



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 28/2023

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023

SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------|----|
| Plenário | 2 |
| Presidência | 13 |
| Secretaria Geral | 18 |
| Secretaria Processual | 18 |
| PJE | 18 |

Plenário

ATA DA 361ª SESSÃO ORDINÁRIA (6 de dezembro de 2022)

Às nove horas e trinta e três minutos do dia seis de dezembro de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF. Presentes a Presidente Conselheira Rosa Weber, Conselheiro Luis Felipe Salomão, Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Conselheiro Mauro Pereira Martins, Conselheira Salise Monteiro Sanchotene, Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, Conselheiro Richard Paulo Pae Kim, Conselheiro Marcio Luiz Coelho de Freitas, Conselheiro Sidney Pessoa Madruga, Conselheiro João Paulo Santos Schoucair, Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Conselheiro Marcello Terto e Silva, Conselheiro Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia e Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. O Conselheiro Giovanni Olsson participou da sessão por videoconferência. Presente o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Gabriel da Silveira Matos. Presentes a Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coelho Santos e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Daniel Blume Pereira de Almeida. Verificado o quórum regimental, a Presidente Conselheira Rosa Weber declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 64ª Sessão Extraordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0007613-32.2022.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MINISTRA ROSA WEBER

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto:Proposta - Resolução - Diretrizes - Realização - Reconhecimento de pessoas - Procedimentos e processos criminais - Portaria nº 209/2021.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello.Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022.”

O Ministro Rogério Schietti, do Superior Tribunal de Justiça e coordenador do Grupo de Trabalho criado em agosto de 2021 pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça com a finalidade de elaboração de proposta de regulamentação que estabeleça diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar eventual condenação de pessoas inocentes, assim se manifestou: *“Muito obrigado, senhora Ministra Rosa Weber. Dou meu bom-dia a todas e a todos, especialmente às Conselheiras e Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, dizendo da minha satisfação em estar aqui, representando o grupo de trabalho, instituído pela Presidência, para a discussão do tema reconhecimento de pessoas no âmbito do sistema de justiça criminal. Essa incumbência, senhora presidente e eminentes Conselheiros - uma saudação especial ao eminente Corregedor Nacional de Justiça, meu colega e amigo Ministro Luis Felipe Salomão - essa incumbência foi desempenhada por um grupo de quarenta e três pessoas, oriundos de diversos extratos profissionais. Nós tivemos representantes não apenas da magistratura, mas também do Ministério Público, da advocacia, defensores públicos, integrantes das polícias civil e militar, da academia, representantes da sociedade civil, do movimento negro - importante contribuição porque sabemos que há um componente racial muito forte nesse tema. Foram quarenta e três profissionais que se dedicaram com muito afinco durante um ano praticamente e as discussões foram muito ricas. Nós fizemos uma divisão do grupo em cinco comitês temáticos, cada um com uma incumbência, e todos apresentaram produtos extremamente importantes, dentre os quais a proposta de resolução que hora o grupo submete à deliberação deste colegiado. O primeiro comitê temático técnico, o CT-1, se incumbiu de apresentar proposta de boas práticas de reconhecimento de pessoas, qualificando a produção de dados acerca do tema, propondo formas de reparação das vítimas e contendo a repercussão de reconhecimentos fotográficos irregulares e perfilhamento social. O Comitê Técnico 2, por sua vez, cuidou de elaborar um protocolo para a realização de reconhecimento de pessoas em sede policial que está projetado para acontecer em três etapas: primeira a entrevista investigativa do reconhecimento; segunda a preparação do reconhecimento; e terceira a realização do reconhecimento propriamente dito. Esse protocolo se constitui um documento de sugestão e orientação para realização de atividade policial, considerando que o reconhecimento começa muito antes do momento em que a vítima ou testemunha apontam alguém como autor do delito, servindo de base para a entrevista investigativa com a finalidade de permitir ao profissional responsável a coleta da maior quantidade possível de informações verdadeiras e úteis para a apuração em andamento. Foram coletados, para tanto, respostas e questionários enviados às polícias de todo o país, mil e oitocentas respostas a questionários, um dado muito amplo, e o próprios polícias responderam sobre indagações acerca das práticas de reconhecimento de pessoas mais recorrentemente adotadas. O Comitê Técnico 5 sugere, a partir de uma coletânea de artigos, uma proposta pedagógica para aproveitamento das escolas da magistratura, tanto a ENFAM quanto as escolas judiciais, para a promoção de cursos de modo a qualificar os magistrados a melhor decidir processos criminais. Também propôs esse Comitê Técnico 5 uma cartilha que permitirá aos cidadãos terem uma ideia básica de como deve ser feito o reconhecimento. Nós tivemos também o Comitê Técnico 3 que é o responsável pela apresentação desta proposta de resolução e o Comitê Técnico 4 basicamente para a elaboração de um projeto de lei que, se tudo correr bem, será encaminhado ao Congresso Nacional para melhor disciplinar o tema no âmbito legislativo. Senhora presidente, eu queria acrescentar que tudo isso só foi possível graças à extrema competência do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário aqui representado por suas integrantes sob a liderança do Doutor Luis Lanfredi, sempre muito presente atuante nos trabalhos. Graças a eles nós pudemos concluir esses trabalhos no prazo assinalado, realizando inúmeras sessões, reuniões, tanto presenciais como virtuais. Os debates foram muito ricos. Nós ouvimos profissionais de diversas origens, da academia, realizamos encontros. Enfim, o resultado, senhora Presidente, eminentes Conselheiros, não foi fruto da voz de um ou de outro. Foi, realmente, um trabalho muito coletivo, muito participativo. Pessoalmente, tenho um orgulho enorme de ter feito parte deste projeto que hora é submetido à consideração de todas as senhoras e todos os senhores. Certamente, já houve algum progresso no âmbito jurisprudencial. O STJ especialmente e o Supremo, também, estão percebendo a necessidade de mudança dessa jurisprudência que até alguns anos atrás de certa forma aceitava essa prova tão incipiente e tão frágil do ponto de vista epistêmico como suficiente para uma condenação de pessoas acusadas eminentemente pelo crime de roubo. E nós temos visto, frequentemente, a mídia noticiando pessoas que ficaram presas durante anos, condenadas com base tão somente nessa prova. É desanimador constatar essa realidade, mas mesmo tempo causa-nos um imenso júbilo ver a possibilidade de um quadro como esse modificar-se de forma radical a partir de uma normatização que irá permitir aos magistrados de todo o Brasil reunir elementos mais técnicos e idôneos para qualificar a prova e dar ao processo penal brasileiro um cunho de maior objetividade, racionalidade e justiça. Portanto, singelamente, seriam essas as considerações me colocando evidentemente à disposição*

deste elevado colegiado para sanar alguma dúvida. Muito obrigado!” Em seguida, a Presidente Ministra Rosa Weber agradeceu, parabenizou e fez o seguinte registro: “Obrigada, Ministro Schietti. Agradeço pelo trabalho realizado que acabo de receber. Todos nós vamos ter acesso às conclusões e, a partir do próprio exame que faremos hoje aqui em Plenário e gostaria de deixar registrada a minha emoção com relação ao resultado desse trabalho porque tive a oportunidade de conato direto, eu que não venho da área penal, mas no Supremo Tribunal Federal eu tive a oportunidade, a partir de uma sustentação oral até de um defensor público gaúcho, no exame de um habeas corpus, relativamente a uma revisão criminal, ter a oportunidade como disse de enfrentar o caso em que o reconhecimento inadequado pela forma, pela metodologia empregada levava a uma condenação. Já havia sido ajuizado duas revisões criminais. A primeira sem êxito. Então, havia toda uma problemática processual envolvida, mas o cerne da questão era o reconhecimento, uma condenação baseada num reconhecimento falho e que levou aquele defensor público que não se conformava com aquela condenação anos atrás a seguir batalhando até que teve êxito. Foi a partir de uma sustentação oral em que esse aspecto específico do reconhecimento foi trazido. Então, mais uma vez, parabenizando. Eu me permito, agora enfatizar essa minha satisfação na apresentação deste relatório final do grupo de trabalho sobre reconhecimento de pessoas que foi presidido pelo Ministro Rogério Schietti. Relembro que foi instituído pela Portaria 209, de 31 de agosto de 2021, este grupo de trabalho que foi organizado e contou com a colaboração, como agora foi referido, do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, é o nosso DMF, e contou com a valiosa participação de especialistas de todo o Brasil, integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Polícias Civil e Militar, além de advogados, acadêmicos e representantes de organizações não governamentais reconhecidas nacional e internacionalmente por uma consistente atuação na promoção dos direitos humanos e nas defesas das garantias fundamentais. O objetivo desse grupo de trabalho já ficou claro, mas não custa repisar, que contou com a liderança do Ministro Rogério Schietti, do Superior Tribunal de Justiça, era a realização e estudos e a elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário. As reflexões e debates desenvolvidos no âmbito do grupo de trabalho tiveram como tônica a pluralidade de olhares institucionais e a diversidade de perspectivas epistemológicas, riqueza que está muito bem refletida nos diversos resultados que hoje tenho a honra de submeter à apreciação deste Plenário. Os produtos entregues pelo grupo de trabalho são contribuições de extrema relevância e que têm a pretensão de emprestar confiabilidade – esse é o ponto – à prova de reconhecimento de pessoas, considerando sólidas evidências científicas produzidas a partir de pesquisas que apontam a falibilidade inerente ao funcionamento da memória humana. A ampla produção científica internacional tem demonstrado que o reconhecimento equivocado de pessoas é uma das causas principais do erro judiciário. Nesse sentido, a observância de balizas científicas no procedimento de reconhecimento é essencial para ampliar o grau de fidedignidade desse meio de prova e, consequentemente, um passo fundamental na consolidação de uma prestação jurisdicional justa que não condene inocentes nem permita que culpados permaneçam impunes. A atuação do Conselho Nacional de Justiça para instituir diretrizes e métodos que orientem a abordagem judicial e o reconhecimento de pessoas vem em boa hora. O instituto previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal não foi objeto de qualquer alteração legislativa desde o início de sua vigência em 1941. Atento a esta particularidade, submeto-se a este Conselho, proposta de minuta de resolução que se dedica a estabelecer diretrizes regulamentares para o reconhecimento de pessoas e sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário como já foi aqui enfatizado. A minuta de resolução aborda temas contemporâneos com reconhecimento fotográfico, prática já incorporada à rotina policial e forense, e consolida de maneira muito profícua as transformações que já estão em curso nos tribunais brasileiros acerca da interpretação mais moderna e necessária que há de se conferir ao artigo 226 do Código de Processo Penal. A proposta de resolução apresentada pelo grupo de trabalho representa robusta contribuição para a qualificação da atuação jurisdicional e para o fortalecimento das liberdades e garantias penais e processuais penais dos cidadãos ao estabelecer parâmetros para a admissão e valoração do reconhecimento de pessoas. Além da proposta de minuta da resolução o grupo de trabalho apresentou outros produtos: um diagnóstico acerca dos elementos catalisadores da prisão de inocentes relacionado ao reconhecimento de pessoas com atenção especial à incorporação de inteligência artificial nessa área e ao impacto do racismo estrutural; a sugestão de um protocolo para o reconhecimento em sede policial que servirá também como guia para controle judicial de possíveis nulidades; um anteprojeto de lei para atualização do artigo 226 do Código de Processo Penal; uma coletânea de artigos acadêmicos; uma proposta pedagógica de curso voltado à capacitação inicial e continuada dos magistrados; e, especialmente, uma cartilha endereçada à população em geral que tem como objetivo oferecer ferramentas à sociedade para que ela própria possa fortalecer os mecanismos de controle na realização do procedimento, evitando-se os tão indesejáveis erros e, principalmente, as consequências recorrentes de um reconhecimento indevido. O Conselho Nacional de Justiça, ao disponibilizar à sociedade brasileira todas as contribuições do grupo de trabalho, dá um passo histórico na elevação do padrão de confiabilidade da prova de reconhecimento e na qualificação na prestação jurisdicional em nosso país, fatores que contribuem, a um só tempo, para evitar a prisão e condenação de inocentes, reduzir a impunidade e ampliar o respaldo do sistema de justiça perante a comunidade. Mais do que isso e partindo dessa perspectiva, com a aprovação final do relatório do grupo de trabalho, estaremos por revigorar e daremos materialidade ao compromisso que assumimos no último dia 25 de novembro quando instituímos o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, que tem como um de seus eixos a desarticulação das formas que se expressa o racismo institucional entre nós, mediante um agir consciente, intencional e responsável que deve se consolidar no aperfeiçoamento da realização do reconhecimento de pessoas no sistema de justiça criminal. Enfrentar esse tema é uma demanda humanitária e urgente. Temos em mãos um instrumento técnico elaborado em conformidade com rigorosos padrões científicos e alinhado com o debate jurídico moderno no que esperamos contribuir para pavimentar a construção da paz justa e da segurança. As vésperas da celebração do Dia da Justiça, na próxima quinta-feira, e do Dia Internacional dos Direitos Humanos, no próximo sábado 10 de dezembro, é oportuno lembrar o legado que Nelson Mandela deixou para a humanidade e ele dizia que ‘ser livre não é apenas romper os próprios grilhões, mas viver de forma a respeitar e engrandecer a liberdade dos outros’, de modo que volto às palavras de Mandela ‘precisamos lembrar constantemente a nós mesmos que as liberdades que as democracias carregam não são conchas vazias senão acompanhadas de melhorias reais e tangíveis para a vida material de cidadãos comuns’. Reitero, renovo, meus efusivos agradecimentos não só ao Ministro Rogério Schietti, mas a todos que prestaram sua colaboração neste grupo de trabalho que nos traz essa riqueza para a sociedade brasileira e a todos cumprimento na pessoa do nosso Juiz Lanfredi que faz um trabalho magnífico a testa do Departamento, do DMF eu aqui encerro essas breves palavras para submeter ao eminentes Conselheiros e às Conselheiras esse bellissimo trabalho.” O Conselheiro Mauro Martins, Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, também fez uso da palavra: “Senhora Presidente, inicialmente eu gostaria de cumprimentar Vossa Excelência, Ministro Luis Felipe Salomão – Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Rogério Schietti – Superior Tribunal de Justiça, senhoras Conselheiras, senhores Conselheiros, Doutor Daniel Blume, Doutora Ana Borges – Subprocuradora-Geral da República. Senhora Presidente, neste momento solene de entrega do Relatório Final do Grupo de Trabalho Reconhecimento de Pessoas, na condição de Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, não poderia deixar de registrar a importância do documento que estamos, nesta data, a legar para todo o país, sobretudo a resolução que faremos aprovar neste Plenário, na medida em que implica a mudança dos paradigmas como o tema do reconhecimento de pessoas, há quase um século (desde o advento do Código de Processo Penal), vem sendo tratado. Digo isto porque este relatório incorpora os aprendizados e os acúmulos das sólidas evidências científicas produzidas pela psicologia do testemunho nas últimas quatro décadas, os quais exigiam novas e modernas diretrizes e protocolos procedimentais para evitar que uma investigação criminal ainda dê margem ou possa render ensejo a equívocos ou erros judiciais elementares. Senhora Presidente, senhores Conselheiros, a atenção que hoje dispensamos ao reconhecimento de pessoas no campo penal reafirma o compromisso deste Conselho Nacional de Justiça com a integridade da atividade judicial, com o melhor preparo que nossos juízes devem ter para lidar com a situação do dia-a-dia, pois se propõe a reforçar as garantias penais e processuais penais dos cidadãos, ao mesmo tempo em que se contrapõe às ciladas que o racismo estrutural projeta sobre todas as intervenções oficiais, prevenindo condenações injustas. Os produtos cuidadosamente preparados pelo grupo de trabalho representam uma contribuição multidisciplinar de grande valor técnico inestimável e vão permitir a elevação do padrão de confiabilidade da prova no processo penal, conferindo-lhe maior densidade, via de consequência, incrementando a prestação jurisdicional, ao reduzir as chances de prisão e condenação de pessoas inocentes. Quero aqui agradecer a todos os integrantes do grupo de trabalho, conduzidos pelo Ministro

Rogério Schiatti, mas destacar a excelência do trabalho desenvolvido pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Também destacar o trabalho do juiz Luís Lanfredi, na pessoa de quem cumprimento a todos de sua equipe, os quais organizaram os trabalhos e as inúmeras reuniões, empenharam-se em prover uma dinâmica de atuação desse extenso grupo de maneira a conferir vez e oportunidade para todos se pronunciarem e patrocinaram assessoria do início ao fim a todos os membros do grupo de trabalho, fazendo-o com o mesmo empenho como tem se dedicado, incansavelmente, a revisitar temas caros ao sistema de justiça e socioeducativo, sobretudo para o planejamento e a difusão de políticas judiciárias penais e penitenciárias, visando à superação de problemas históricos dos sistemas prisional e socioeducativo de nosso país. Não por outra razão, estivemos há pouco participando, nas Nações Unidas, senhora Presidente, da reunião no Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação e há pouco Vossa Excelência lançou o Pacto Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial a denotar que todos devemos contribuir para que esse tema passe a ser mais que uma fonte transversal de discussão dos problemas que interferem na forma como a Justiça se edifica no Brasil. O grupo de trabalho sobre Reconhecimento de Pessoas, sob a liderança institucional do DMF, enfrentou de maneira competente e consciente os desafios de um tema tão intrincado e o resultado é um leque de ações institucionais que, endossadas por este Conselho Nacional de Justiça, vão contribuir para dignificar a atuação de magistrados e magistradas de todo o país, bem como ampliar a segurança da sociedade brasileira no Poder Judiciário, representando passo civilizatório decisivo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e das nossas instituições. Muito obrigado, senhora Presidente!” Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0007616-84.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Proposta - Recomendação - Observância - Art. 149 do ECA - Participação - Espetáculos públicos - Ensaios e Certames - Concordância - Crianças e adolescentes.

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II – aprovar a Recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022.”

A Presidente Ministra Rosa Weber anunciou a presença do Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Coordenador da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, instituída de forma conjunta pelo Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que assim se manifestou: “Muito obrigado! Bom dia a todos e a todas! Quero cumprimentar Sua Excelência Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Rosa Weber, na pessoa de quem cumprimento todos os demais Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça. Quero cumprimentar a Subprocuradora Doutora Ana Borges e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil Doutor Daniel Blume. Permita, senhora Presidente, uma saudação especial ao nosso Corregedor Nacional de Justiça, meu conterrâneo do Rio de Janeiro, Ministro Luis Felipe Salomão. Também ao meu colega do Tribunal Superior do Trabalho - na verdade eu sou colega do Ministro Luis Vieira de Mello – e também ao Juiz Doutor Richard Pae Kim, que é o relator desta proposta de recomendação. Senhora Presidente, eu estou extremamente grato. É uma grata satisfação participar dessa sessão de hoje. O nosso Secretário-Geral, Juiz Gabriel Matos, passou ali e me deu uma cola e disse assim: ‘hoje os direitos humanos estão em festa’ e é verdade. Então, me sinto extremamente honrado de ter participado desse primeiro julgamento muito importante para o Brasil, que é um resgate de cidadania e que é o Poder Judiciário, através do seu Conselho Nacional, realizando justiça concreta. Na Justiça do Trabalho nós dizemos que precisamos ir no chão de fábrica. E o convite, então, eu agradeço para participar desta sessão em que se votará a recomendação aos magistrados na apreciação de pedido para a atuação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e ensaios, mas também que trata do debate aberto e inclusivo sobre as boas práticas e sobre a forma de integrar todo o sistema de justiça no combate ao trabalho infantil. Registro que estudos recentes apontam que o número de trabalhadores infantis no Brasil pode ser sete vezes maior do que indicam as estatísticas oficiais e, segundo o IBGE, dados de 2019 davam conta de um milhão e oitocentos mil meninos e meninas inseridos indevidamente no mercado de trabalho, sendo mais de setecentos mil nas piores formas de trabalho infantil definidos pela Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho. Trabalho infantil tende a provocar o que nós chamamos de inclusão excludente. A criança se inclui prematuramente nas atividades laborais, mas se exclui da possibilidade de ter um desenvolvimento pleno e se inserir futuramente de forma qualificada no mercado de trabalho. O trabalho precoce que atinge sobretudo meninos e meninas pertencentes às famílias empobrecidas afetadas diretamente pelas carências econômicas reproduzem perversos ciclos repetidos de miséria e de pobreza, estando diretamente ligados às altas taxas de evasão escolar, bem como às situações de risco e integridade biopsicossocial. A presente recomendação, portanto, propõe um olhar diferenciado e qualificado para a atuação do Poder Judiciário, da magistratura, no que se refere às crianças e aos adolescentes, dando cumprimento ao que determina a normatividade e a principiologia específica da matéria. Afinal, a atuação dos magistrados deverá pautar-se pelos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Trabalho infantil deve ser compreendido como situação absolutamente excepcional, necessitando, para tal, do preenchimento de condições especiais voltadas ao integral interesse das crianças e adolescentes. Isso porque a fragilidade de crianças e adolescentes é inerente por se tratarem de pessoas em desenvolvimento, devido à falta de maturidade físico e mental. Sua proteção merece cuidados especiais. A prioridade absoluta vincula toda a sociedade - família, estado, governo, poder Legislativo, Poder Judiciário - por constituir na percepção de que a criança e o adolescente são, na verdade, o nosso futuro. Há, portanto, inegavelmente um compromisso de solidariedade entre as gerações que vinculam a todos nós. A pandemia nos trouxe uma percepção nítida de que nenhum homem é uma ilha. Costumo dizer, peço permissão, que nossos filhos não estarão a salvo enquanto todos os filhos assim não estiverem. Tudo isso, senhora Presidente, para concluir que, no campo hermenêutico, os princípios constitucionais da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, da proteção integral e da prioridade absoluta precisam ser utilizados como direcionamento interpretativo para o Poder Judiciário. Nenhuma dúvida assola meu espírito, senhora Presidente. Esperançoso de um país melhor, menos desigual e mais justo, de que há de se cumprir os ditames constitucionais inscritos nos artigos 2º e 227 da Constituição, garantindo proteção integral à infância e assegurando à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade – está lá no texto constitucional com absoluta prioridade – o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar, comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Parabênzulo, então, o Conselho Nacional de Justiça por esta importante conquista e por esta importante iniciativa. Obrigado!” Em seguida, foi dada a palavra ao Conselheiro Richard Pae Kim, Relator do ato normativo, que após os cumprimentos aos presentes e a todos que contribuíram com o trabalho apresentado, passou à leitura do voto. Na sequência, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0003087-22.2022.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MINISTRA ROSA WEBER

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Proposta - Resolução - Instituição - Banco Nacional de Gestão de Bens - SNGB - Substituição - Banco Nacional de Bens Apreendidos - SNBA - Resolução nº 63/CNJ.

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II – aprovar a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022.”

O Secretário Especial de Programas, Pesquisa e Gestão Estratégica do CNJ, Juiz Ricardo Fioreze, apresentou vídeo sobre as principais funcionalidades do Banco Nacional de Gestão de Bens – SNGB e proferiu breves palavras: “Bom dia e cumprimentos a todos que nos acompanham. Senhora Presidente, peço licença, inicialmente, para reproduzir um pequeno vídeo que ilustra algumas funcionalidades da ferramenta que nós estamos disponibilizando a partir de hoje. Senhora Presidente, enquanto isso, peço licença, igualmente, para resgatando fala de Vossa Excelência na primeira oportunidade que presidiu esse Plenário, ao se manifestar sobre uma das faces da transformação digital do Poder Judiciário assim se manifestou: ‘A verdadeira transformação digital implica proporcionar ao juiz dedicação prioritária à prática dos atos decisórios complexos, notadamente os relacionados à solução dos conflitos, e, para isso, implica disponibilizar ao juiz recursos compatíveis, capazes, por exemplo, de automatizar a obtenção de dados dos processos.’ Senhora Presidente, resgatando essa sua manifestação, o Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB) que estamos a disponibilizar neste momento, acredito atende a essas expectativas porque ele permite gerenciar todos os bens que de alguma forma submetidos a restrições judiciais. Está disponível a todos os ramos de justiça, diferentemente do que acontece hoje com Sistema Nacional de Bens Apreendidos, disponível apenas à justiça criminal. O SNGB é integrado aos sistemas eletrônicos de tramitação processual de todos os tribunais, por meio da Plataforma Digital do Poder Judiciário, e, também, é integrado ao GFUnad, que é o sistema de gerenciamento de bens do Fundo Nacional Antidrogas. E brevemente o SNGB será integrado ao sistema e-Pol, da Polícia Federal, o que permitirá que os órgãos policiais cadastrem imediatamente no SNGB os bens que venham a apreender. O SNGB, ainda senhora Presidente, aponta a existência de bens sem destinação e, com isso, impede o arquivamento de processos e inquéritos sem que o juiz se solucione essa pendência. Ainda, senhora Presidente, o sistema disponibiliza painéis de Business Intelligence e relatórios customizados, instrumentos que permitem o apoio no acompanhamento dos processos e a formulação de decisões envolvendo a destinação dos bens. Mas, fundamentalmente senhora Presidente, o SNGB contribui com a consolidação da Plataforma Digital do Poder Judiciário enquanto política de transformação digital inclusiva do Poder Judiciário. Por fim, senhora Presidente, peço licença aqui para registrar agradecimentos e reconhecimento a todos envolvidos na execução deste projeto e a todos estes peço licença para em nome deles citar aqui a Juíza Dayse Starling, mentora negocial do projeto. Juiz Dorotheo Neto, que auxilia em geral no Programa Justiça 4.0, e o Servidor Marcos Calixto, mentor técnico do projeto. E, ainda nessa mesma linha senhora Presidente, também agradecimentos e reconhecimentos aos parceiros institucionais que contribuíram com relevância neste projeto: o Conselho da Justiça Federal; o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Muito obrigado, senhora Presidente!” Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0007034-84.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCIO LUIZ FREITAS

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Proposta - Alteração - Resolução nº 303/CNJ - Precatórios.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022.”

Na sequência, a Presidente Ministra Rosa Weber submeteu ao Plenário a indicação do Conselheiro João Paulo Shoucair para presidir o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas aos Povos Indígenas e Tribais - FONIT, que foi aprovada à unanimidade. Em seguida, a Presidente Ministra Rosa Weber comunicou o pedido de prorrogação de vista regimental na Revisão Disciplinar 0007453-41.2021.2.00.0000 e no Processo Administrativo Disciplinar 0000196-33.2019.2.00.0000 (itens 13 e 10 da pauta respectivamente). Às onze horas e vinte e cinco minutos, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello passou a compor os trabalhos. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0008857-30.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT

Requerido:

RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO

Advogados:

GABRIEL BARTOLOMEU FELICIO - OAB DF44085

DANIEL GERBER - OAB RS39879 e OAB DF47827

Assunto: TRF 1ª Região - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Magistrado - 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres - MT - Processo nº 1003851-91.2021.4.01.3601.

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, com afastamento cautelar de suas funções no TRF1, bem como no TRE-MT, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022."

Sustentou oralmente pelo requerido o advogado Gabriel Bartolomeu Felício, OAB/DF 44.085.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0008858-15.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT

Requerido:

RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO

Advogados:

GABRIEL BARTOLOMEU FELICIO - OAB DF44085

DANIEL GERBER - OAB RS39879 e OAB DF47827

Assunto: TRF 1ª Região - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Magistrado - 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres - MT - Participação oculta - Sociedade - Processo nº 1003851-91.2021.4.01.3601.

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, com afastamento cautelar de suas funções no TRF1, bem como no TRE-MT, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Decidiu, ainda, que o processo instaurado deverá ser distribuído por prevenção ao PAD originado do julgamento da RD 0008857-30.2021.2.00.0000. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022."

Sustentou oralmente pelo requerido o advogado Gabriel Bartolomeu Felício, OAB/DF 44.085.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0008881-58.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT

Requerido:

RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO

Advogados:

GABRIEL BARTOLOMEU FELICIO - OAB DF44085

DANIEL GERBER - OAB RS39879 e OAB DF47827

Assunto: TRF 1ª Região - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Magistrado - 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres - MT - Participação - Sociedade comercial - Condição - Sócio administrador - Processo nº 1003851-91.2021.4.01.3601.

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, com afastamento cautelar de suas funções no TRF1, bem como no TRE-MT, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Decidiu, ainda, que o processo instaurado deverá ser distribuído por prevenção ao PAD originado do julgamento da RD 0008857-30.2021.2.00.0000. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022."

Sustentou oralmente pelo requerido o advogado Gabriel Bartolomeu Felício, OAB/DF 44.085.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0008859-97.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT

Requerido:

RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO

Advogados:

GABRIEL BARTOLOMEU FELICIO - OAB DF44085

DANIEL GERBER - OAB RS39879 e OAB DF47827

Assunto: TRF 1ª Região - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Magistrado - 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres - MT - Participação oculta - Sociedade comercial - Processo nº 1003851-91.2021.4.01.3601.

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, com afastamento cautelar de suas funções no TRF1, bem como no TRE-MT, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos

do voto do Relator. Decidiu, ainda, que o processo instaurado deverá ser distribuído por prevenção ao PAD originado do julgamento da RD 0008857-30.2021.2.00.0000. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022.”

Sustentou oralmente pelo requerido o advogado Gabriel Bartolomeu Felício, OAB/DF 44.085.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0008856-45.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT

Requerido:

RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO

Advogados:

GABRIEL BARTOLOMEU FELICIO - OAB DF44085

DANIEL GERBER - OAB RS39879 e OAB DF47827

Assunto: TRF 1ª Região - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Magistrado - 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres - MT - Participação - Sociedade comercial - Condição - Sócio administrador - Processo nº 1003851-91.2021.4.01.3601.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, com afastamento cautelar, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Decidiu, ainda, que o processo instaurado deverá ser distribuído por prevenção ao PAD originado do julgamento da RD 0008857-30.2021.2.00.0000. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022.”

Sustentou oralmente pelo requerido o advogado Gabriel Bartolomeu Felício, OAB/DF 44.085. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

CORREIÇÃO ORDINÁRIA 0008056-17.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – TJAL

Assunto:TJAL - Correição - Extraordinária - Portaria nº 74, de 25 de outubro de 2021 - Verificação - Serventias Extrajudiciais.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da correição extraordinária, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022.”

Às doze horas e dezenove minutos a sessão foi suspensa. Às quatorze horas e dez minutos a sessão foi reiniciada, prosseguindo-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

REVISÃO DISCIPLINAR 0004541-76.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON

Requerentes:

VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Requeridos:

DIMIS DA COSTA BRAGA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1

Interessada:

JUSSARA DE CARVALHO PEREA

Advogados:

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS - OAB BA12770

VICTOR MINERVINO QUINTIERE - OAB DF43144

FERNANDO GASPAS NEISSER - OAB SP206341

PAULA REGINA BERNARDELLI - OAB SP380645

DANIEL CALIFE GUERRA COSTA - OAB SP471272

MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO - OAB SP79730

MARCELLA HALAH MARTINS - OAB SP376779

JULIA DIAS JACINTHO - OAB SP418572

FLÁVIA SILVA PINTO AMORIM – OAB SP436164

BRUNO ESPINEIRA LEMOS & QUINTIERE ADVOGADOS – OAB DF925/03

Assunto: TRF 1ª Região - Revisão - Processo nº 0007035-43.2016.4.01.8000.

Decisão: “O Conselho, por maioria, determinou a convalidação da Revidis em PCA, superando a preliminar de prescrição da pretensão punitiva para, na sequência, reabrir o prazo de defesa prévia ao requerido. Vencidos os Conselheiros Giovanni Olsson (Relator), João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim, Marcello Terto, Vieira de Mello Filho e Richard Pae Kim, que declaravam extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Declarou suspeição o Conselheiro Marcio Luiz Freitas. Votou a Presidente. Lavrará o acórdão o Conselheiro Luis Felipe Salomão. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022.”

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008938-76.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO SIDNEY MADRUGA

Requerentes:

SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS

TAYNARA CRISTINA CLARO

Requeridos:

JUÍZO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE SÃO BERNARDO - SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Interessado:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

Advogados:

SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - OAB SP321191 e OAB BA 66048

TAYNARA CRISTINA CLARO - OAB SP356563

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - OAB GO29362

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - OAB DF19979

BRUNO MATIAS LOPES - OAB DF31490

DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - OAB DF34157

FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES - OAB MG141668

FLAVIA COSTA GOMES MARANGONI - OAB DF34404

Assunto: TJSP - Violação - Prerrogativa - Advogado - Irregularidade - Impedimento - Entrada - Estagiário - Dependências - Fórum.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento do feito por perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022.”

O Advogado Cássio Lisandro Teles - OAB/PR 15.225 declinou da sustentação oral pela terceira interessada. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECURSO ADMINISTRATIVO NOPROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008358-46.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Requerido:

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF

Assunto:TJSP - Ofício nº 412/2021 - SP. 1.1 - Desconstituição - Resolução CJF nº 705/2021 - Alteração - Cálculo - Distância - Sede da Comarca - Vara Federal - Atribuição - Competência delegada - Causas previdenciárias - Inobservância - Deslocamento real - Processo nº 2019/00193095.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022.”

Fez o uso da palavra o representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Daniel Blume. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005686-07.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCIO LUIZ FREITAS

Requerente:

JOSÉ ROBERTO CANDUCCI MOLINA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Interessada:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES

Advogados:

SERGIO VAZ - OAB SP49904

JORGE LUIZ SPERA - OAB SP55068

CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR - OAB MG130440

Assunto:TJSP - Providências - Reaproveitamento - Magistrado - Pena - Disponibilidade com Proventos Proporcionais.

Decisão: "O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - após o voto do relator, no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, para determinar ao TJSP que adote providências para o imediato prosseguimento do procedimento de análise do reaproveitamento do magistrado requerente às atividades judicantes, nos termos da Resolução nº 323/2020, considerando o magistrado aprovado no item "reavaliação da capacidade física, mental e psicológica, conceder vista regimental ao Conselheiro Luis Felipe Salomão. Aguardam os demais. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022."

Sustentaram oralmente: pelo requerente, o advogado Sergio Vaz - OAB/SP 49904; e, pela Interessada Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES, o Advogado Cristovam Dionisio de Barros Cavalcanti Junior – OAB/MG 130.440. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002304-64.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRAJANE GRANZOTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

Advogados:

ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - OAB DF1465

MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - OAB DF54229

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898

LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI - OAB DF65664

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO – OAB AL3683

MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO – OAB AL9569

BULHÕES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – OAB DF487/98-R.S.

FERRÁRIO E FERRÁRIO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB AL14203

Assunto: TJAL - Portaria nº 5, de 26 de março de 2021 - Emissão - Certidões - Informações inverídicas - Autos - RD nº 0002662-39.2015.2.00.0000.

(Vista regimental ao Conselheiro Vieira de Mello Filho)

Decisão: "Após o voto do Conselheiro Vieira de Mello Filho (vistor), o Conselho, por maioria, julgou improcedentes as imputações, nos termos do voto do Conselheiro Mauro Pereira Martins. Vencidos os Conselheiros Jane Granzoto (Relatora) e Vieira de Mello Filho, que julgavam procedente para aplicar a pena de aposentadoria compulsória ao magistrado. Vencidos, em menor extensão, os Conselheiros João Paulo Schoucair, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, Salise Sanchotene e a Presidente, que julgavam procedente para aplicar a pena de disponibilidade. Vencido, ainda, o Conselheiro Marcio Luiz Freitas, que reconhecia a prescrição e, no mérito, julgava improcedente. Lavrará o acórdão o Conselheiro Mauro Pereira Martins. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022."

Às dezesseis horas e cinquenta minutos, retiraram-se do Plenário os Excelentíssimos Conselheiros Luis Felipe Salomão, Mario Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

REVISÃO DISCIPLINAR 0009351-89.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRASALISE SANCHOTENE

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

ERNANI VELOSO DE OLIVEIRA LINO

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS - ASMEGO

Advogados:

LEANDRO SILVA - OAB GO19833

MARCELO LEANDRO NETO SILVA - OAB GO42183

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - OAB GO34601-A

DYOGO CROSARA - OAB GO23523-A

ARTUR HENRIQUE BAHIA AZEVEDO - OAB GO46982-A

FELIPE CAMPOS CROSARA - OAB GO48722-A

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA – OAB AL12623

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB GO2233

Assunto:TJGO - Revisão - Pena - Remoção compulsória - Comarca de Itaberaí - GO - Assédio sexual - Utilização - Carro oficial - Inobservância - Impedimento legal - Atuação - Procedimentos administrativos - Desvio de função.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, julgou procedente a revisão disciplinar para aplicar a pena de aposentadoria compulsória ao magistrado, nos termos do voto da Relatora, inclusive no tocante a imposição de sigilo aos autos. Votou a Presidente. Ausentes, circunstancialmente, os Conselheiros Luis Felipe Salomão, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022.”

Sustentaram oralmente: pela Interessada Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, o Advogado Lucas Almeida de Lopes Lima – OAB/AL 12.623; e, pelo Requerido, o Advogado Leandro Silva – OAB/GO 19.833. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

REVISÃO DISCIPLINAR 0002589-57.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Requerente:

ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogados:

DANYELLE DA SILVA GALVÃO - OAB PR40508 E OAB SP340931

RENATO SCIULLO FARIA - OAB SP182602

LEANDRO RACA - OAB SP407616

GALVÃO E RACA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB SP15407

Assunto:TJSP - Revisão - Processo Administrativo Disciplinar nº 75.797/2020 - Absolução - Magistrado - Pena - Censura.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a revisão disciplinar, mantendo a pena de censura, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Ausentes, circunstancialmente, os Conselheiros Luis Felipe Salomão, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022.”

Sustentou oralmente pelo Requerente, o Advogado Renato Sciullo Faria - OAB/SP 182602.

REVISÃO DISCIPLINAR 0007453-41.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO SIDNEY MADRUGA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requeridos:

RUDSON MARCOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - OAB SC29050

EDUARDO LUIZ COLLACO PAULO - OAB SC19496

RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLACO - OAB SC4967

HENRY GOY PETRY JUNIOR - OAB SC59486

BRUNA TEIXEIRA RABELLO - OAB SC43813

CARLOS ANDRE CARLINI - OAB SC61190

JOANA BURKHARDT VERANI - OAB SC47528

CINTIA LUIZA PROVENZI - OAB SC24597

LUIZA MARINHO DE CARVALHO CRIPPA DE OLIVEIRA - OAB SC55121

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

COLLAÇO, GALLOTTI & PETRY ADVOGADOS – OAB 1046/2005

Assunto:TJSC - Revisão - Arquivamento - Processo nº 0036217-08.2020.8.24.0710 - Apuração - Infração disciplinar - Magistrado - Constrangimento - Vítima - Audiência - Instrução e julgamento - Ação Penal nº 00047-33.2019.8.24.0023.

(Vista regimental ao Conselheiro Luis Felipe Salomão)

Decisão: adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000196-33.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCIO LUIZ FREITAS

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

AGOSTINO SILVERIO JUNIOR

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAP

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

MARLON LIMA DE JESUS MARCIANO - AP3307

ARGGEU BREDAS PESSOA DE MELLO - AL2627

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

RODRIGO LOBO MARIANO - OAB DF50493

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898

GUSTAVO ALESSANDRO VILARINHO DE ARAUJO - OAB DF59732

Assunto: TJAP - Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2019 - RD 5057-04.2015 - Apuração - Utilização - Serviços advocatícios - Cargo comissionado - Gabinete.

(Vista regimental ao Conselheiro Mário Goulart Maia)

Decisão: adiado.

Às dezessete horas e doze minutos, a Presidente Ministra Rosa Weber agradeceu a presença de todos e a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministra **Rosa Weber**

Presidente

Presidência

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 17, DE 31 DE JANEIRO DE 2023.

Designa os integrantes da Comissão Avaliadora do “Prêmio CNJ Memória do Poder Judiciário” e do Grupo de Apoio Multidisciplinar à Comissão.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no art. 9º, § 3º, da Portaria CNJ n. 305/2021, e no Processo SEI n. 10519/2022,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ n. 429/2021, que instituiu o “Prêmio CNJ Memória do Poder Judiciário”;

CONSIDERANDO os prazos para efetivação da seleção, bem como a necessidade de avaliação criteriosa e a complexidade envolvida no exame das diversas categorias previstas na Resolução CNJ n. 429/2021, na Portaria CNJ n. 305/2021 e na Portaria CNJ n. 408/2022;

CONSIDERANDO que constitui diretriz do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) a atuação de forma transdisciplinar;

CONSIDERANDO a relevância da contribuição dos profissionais que integram o Comitê do Proname, ou que são convidados externos, no apoio à Comissão de Avaliação para manifestação técnica em relação às inscrições nas diversas áreas abrangidas pela premiação;

CONSIDERANDO o disposto no Edital publicado pela Portaria CNJ n. 408/2022, de que a “Comissão Avaliadora será auxiliada por Grupo de Apoio Multidisciplinar composto por especialistas e acadêmicos das áreas relacionadas à premiação, que emitirão parecer não vinculante de acordo com seu campo de conhecimento”;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os integrantes da Comissão Avaliadora do “Prêmio CNJ Memória do Poder Judiciário” e do Grupo de Apoio Multidisciplinar constante do Edital do Prêmio CNJ Memória 2023, publicado pela Portaria CNJ n. 408/2022.

Art. 2º Compõem a Comissão Avaliadora do “Prêmio CNJ Memória do Poder Judiciário” 2023:

I – Salise Monteiro Sanchotene, Conselheira Presidente da Comissão Permanente de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário;

II – Giovanni Olsson, Conselheiro Presidente da Comissão Permanente de Sustentabilidade e Responsabilidade Social;

III – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;

IV – Ana Lúcia Aguiar, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ, Coordenadora do Comitê do Proname;

V – Karen Luise Vilanova Batista de Souza, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ, integrante do Comitê do Proname

VI – Anita JobLübbe, Juíza Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Coordenadora do Subcomitê de Preservação Digital do Proname;

VII – Ingrid SchroderSliwka, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Coordenadora do Subcomitê dos Instrumentos de Gestão Documental do Proname;

VIII – Carlos Alexandre Böttcher, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Coordenador dos Subcomitês de Memória e de Capacitação do Proname;

Art. 3º Compõem o Grupo de Apoio Multidisciplinar à Comissão Avaliadora do “Prêmio CNJ Memória do Poder Judiciário”:

I – Neide Alves Dias de Sordi, Analista Judiciária aposentada do Superior Tribunal de Justiça, Bibliotecária, Mestre em Ciência da Informação/Documentação, integrante do Comitê do Proname;

II – Pâmela Tieme Barbosa Aoyama, Analista Judiciária, Área Apoio Especializado, Biblioteconomia, do CNJ, integrante do Comitê do Proname;

III – Tassiana Jaqueline FanckKich, Analista Judiciária, Área Apoio Especializado, Arquivologia, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, integrante do Comitê do Proname;

IV – Luciane Baratto Adolfo, Analista Judiciária, Especialidade Arquivologia, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, integrante do Comitê do Proname;

V – Rodrigo Franco de Assunção Ramos, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Arquivologia, do CNJ, integrante do Comitê do Proname;

VI – Eduardo dos Santos Rocha, Coordenador de Gestão Documental, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, integrante do Comitê do Proname;

VII – Nádia Csoknyai Del Monte Kojio, Historiadora, Especialista em organização de arquivos pelo IEB/ECA da Universidade de São Paulo (USP) e Alcobendas, Espanha, Mestre em planejamento urbano e regional com ênfase em políticas públicas de patrimônio cultural, Coordenadora do Arquivo Público do Município de São José dos Campos, Conselheira do Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), integrante do Comitê do Proname;

VIII – Renata Lima Guedes Peixoto, Analista Judiciária, Área Apoio Especializado, Biblioteconomia, do CNJ;

IX – Michel Duarte Ferraz, Museólogo do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

X – Mônica Lopes Simião, Analista Judiciária aposentada da Seção Judiciária do Paraná, Área Apoio Especializado, Biblioteconomia, Pós-Graduada em Museologia;

XI – Josemar Henrique de Melo, Professor do Curso de Arquivologia da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Doutor em Documentação pela Universidade do Porto (UP), Portugal, com reconhecimento pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Mestre em Ciência da Informação pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Graduado em História pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE);

XII – Mônica Maria de Pádua, Doutora em História, Gerente do Memorial da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Aplica-se aos profissionais integrantes do Grupo de Apoio Multidisciplinar as mesmas causas de impedimento e suspeição relativas aos membros da Comissão Avaliadora, conforme art. 14, § 3º, da Portaria CNJ n. 305/2021.

Art. 4º Os profissionais do Grupo de Apoio Multidisciplinar desempenharão as atividades de auxílio à Comissão Avaliadora em caráter honorífico, não remunerado e sem prejuízo das suas atividades profissionais regulares.

Art. 5º Os encontros com o Grupo de Apoio Multidisciplinar ocorrerão, prioritariamente, por meio virtual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 29, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

Divulga os requisitos técnicos mínimos exigidos para a transmissão eletrônica dos atos processuais destinados ao Domicílio Judicial Eletrônico e dá outras providências.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 01487/2022,

CONSIDERANDO o disposto no art. 25 da Resolução CNJ n. 455/2022, que institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos;

CONSIDERANDO o lançamento do sistema Domicílio Judicial Eletrônico, ambiente digital integrado ao Portal de Serviços, para a comunicação processual entre os órgãos do Poder Judiciário e os destinatários partes ou não na relação processual;

CONSIDERANDO que o sistema Domicílio Judicial Eletrônico foi desenvolvido em parceria entre o CNJ e a Federação Brasileira de Bancos (Febraban), formalizada por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 148/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os requisitos técnicos mínimos exigidos para a transmissão eletrônica dos atos processuais destinados ao Domicílio Judicial Eletrônico.

Parágrafo único. O detalhamento dos requisitos a que se refere o *caput* deste artigo constam do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal, disporão do prazo de 90 (noventa) dias para adequar seus sistemas processuais eletrônicos, de modo a viabilizar a utilização do Domicílio Judicial Eletrônico.

Art. 3º Durante o prazo a que se refere o art. 2º desta Portaria, estarão obrigadas a se cadastrar no Domicílio Judicial Eletrônico somente as instituições financeiras vinculadas à Febraban.

Parágrafo único. Ato da Presidência do CNJ definirá o prazo para cadastramento no Domicílio Judicial Eletrônico das demais pessoas a que se refere o art. 16 da Resolução CNJ n. 455/2022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

ANEXO DA PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 29, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

Orientações para integração dos sistemas dos Tribunais ao Domicílio Judicial Eletrônico

1. Regras negociais essenciais do Domicílio Judicial Eletrônico

1.1 Para o envio de expediente é necessário que o destinatário (pessoa física ou pessoa jurídica) da comunicação processual esteja cadastrado no sistema.

1.2 A definição da data final para o destinatário tomar ciência da comunicação processual é de responsabilidade do tribunal, conforme prazo previsto em legislação vigente, bem como da sua atualização, quando necessária.

1.3 A indicação de URL válida contendo o inteiro teor da comunicação processual é de responsabilidade do tribunal.

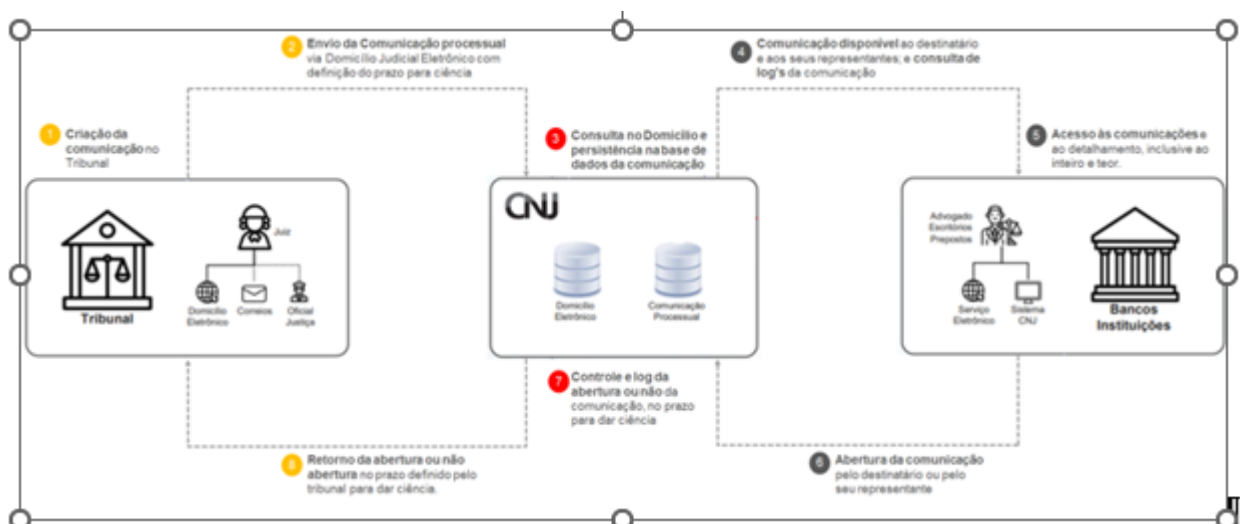
1.4 O sistema utiliza o serviço de mensageria da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) para o envio de alertas quanto às ações realizadas pelo usuário no sistema, sendo elas:

- a. comunicação aberta: quando aberta uma citação, intimação ou notificação no prazo informado pelo tribunal e quando expirado o prazo para ciência da comunicação (ciência automática); e
- b. citação expirada: quando encerrado o prazo para o destinatário acessar o inteiro teor da citação.

1.5 As operações básicas que o sistema de processo eletrônico do tribunal deve estar preparado a realizar são:

- a. encaminhar a comunicação processual ao serviço de comunicações processuais;
- b. retificar a data final para ciência do expediente, se houver mudança antes da sua leitura; e
- c. informar ao serviço de comunicações processuais/Domicílio Eletrônico que o expediente foi aberto/lido diretamente pelo sistema do tribunal.
- d. receber, via webhook (serviço de notificações da PDPJ-Br), a mensagem de que o expediente foi aberto ou que ocorreu a leitura tácita ou, no caso de citação, que o prazo para ciência expirou.

Figura 1 – Ciclo da comunicação processual:



2. Documentação do projeto

- Descrição do projeto: <<https://docs.pdpj.jus.br/servicos-negociais/domicilio-judicial-eletronico>>
- Domicílio Judicial Eletrônico (cadastros): <<https://gateway.stg.cloud.pje.jus.br/domicilio-eletronico-hml/swagger-ui/index.html#/Pessoa/obterPerfil>>
- Comunicação processual (expedientes): <<https://gateway.stg.cloud.pje.jus.br/comunicacao-processual-hml/swagger-ui/index.html>>

3. Serviço de mensageria

Para os tribunais tomarem conhecimento de que a comunicação processual foi aberta pelo destinatário ou o prazo para essa finalidade expirou, o sistema utiliza o serviço de mensageria da PDPJ-Br, que tem como objetivo centralizar o recebimento de eventos gerados pelos serviços que compõem a plataforma e a sua entrega em forma de mensagens aos usuários e sistemas externos à PDPJ-Br.

Para isso, é necessário que os tribunais realizem a subscrição no serviço cadastrado na plataforma, conforme passo a passo a seguir:

1° Ter acesso ao frontend do serviço de notificações. Caso não tenha esse acesso, é necessário solicitá-lo por meio do endereço eletrônico: <integracaopdpj@cnj.jus.br>.

2° Acessar: <<https://notificacao.stg.pdpj.jus.br/>>.

3° Clicar no botão "+ subscrição" e preencher os campos:

Nome = Campo de preenchimento obrigatório, onde deverá ser informado o nome para essa subscrição.

Secrettoken = Campo alfanumérico de preenchimento obrigatório, quando o formato de mensagem for igual a RAW, Alerta ou Documento. O secrettoken é utilizado para assinar o payload da mensagem que será enviado ao webhook. Essa assinatura é feita com o uso da criptografia HMAC e é enviada no cabeçalho da requisição HTTP, com o nome X-PDPJ-Webhook-Signature. A mensagem em si não é criptografada, apenas a assinatura, e esta é utilizada para verificar a integridade e autenticidade dos dados enviados. O algoritmo utilizado é o HmacSHA256 e o resultado é codificado em uma string hexadecimal. Essa mesma geração da assinatura deve ser feita com o conteúdo da mensagem recebida e deve ser confrontada com a assinatura que constar do cabeçalho. A certificação se dará com a confirmação de que ambas as assinaturas são idênticas.

Tribunal = Campo numérico de preenchimento obrigatório, onde deverá ser informado o código do Tribunal.

Serviço = Caixa de seleção de preenchimento obrigatório, onde deverá ser selecionado o serviço que se deseja subscrever.

Evento = Caixa de seleção de preenchimento obrigatório, onde deverá ser selecionado o evento que se deseja subscrever.

Formato = Caixa de seleção de preenchimento obrigatório, onde deverá ser selecionado o formato da mensagem a ser recebida (opções: RAW, Alerta e Documento).

Destino = Campo alfanumérico de preenchimento obrigatório, onde deverá ser informado o caminho do webhook que irá receber a mensagem.

Template = Caixa de seleção de preenchimento obrigatório, quando o formato for igual a Alerta ou Documento.

MIME-Type = Caixa de seleção de preenchimento obrigatório, quando o formato selecionado for Documento (opções disponíveis para o documento: PDF, HTML e TEXT).

4° Ao término do preenchimento, acionar o botão Subscrever para efetivar a subscrição.

4. Serviço do projeto no Notificações

Serviço: DomicilioJudicialEletronico

Eventos:

ComunicacaoAberta: citações, intimações e notificações abertas ou quando CienciaAutomatica (para intimações).

CitacaoExpirada: citações que tiveram o prazo expirado para tomar ciência no sistema.

Para mais informações sobre o serviço de notificações, acessar material disponível no link <<https://docs.pdpj.jus.br/servicos-estruturantes/notificacoes>>.

5. Orientações para acessar o Frontend do Domicílio Judicial Eletrônico em homologação

Para realizar testes, é necessário que o destinatário da comunicação processual (CPF ou CNPJ) esteja previamente cadastrado no Domicílio Judicial Eletrônico. Para acessar o frontend e verificar se a comunicação processual de fato chegou ao destinatário, seguir os passos abaixo:

5.1 Acessar:<<https://domicilio-eletronico-hml.stg.pdpj.jus.br/>>.

- 5.2 Login e senha corresponde ao n. do CPF ou CNPJ, sem pontuação.
- 5.3 Acessar o menu "Comunicações Processuais".
- 5.4 Efetuar a busca do expediente.
- 5.5 Verificar se o expediente chegou no domicílio para o destinatário (CPF ou CNPJ).

Para solicitar o cadastro de destinatários para testes ou solicitar lista com destinatários já cadastrados, encaminhar e-mail para <integracaopdj@cnj.jus.br>, endereçado à Luciana Martins de Freitas e Marcelo Santos

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 30, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e conforme o contido no Processo SEI n. 01182/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Fórum Nacional de Precatórios, Grupo de Trabalho para validação das regras negociais do sistema nacional de gestão de precatórios e requisições de pequeno valor a ser desenvolvido neste CNJ.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho:

I – Marcio Luiz Freitas, Conselheiro do CNJ, que o coordenará;

II – Adriano da Silva Araújo, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

III – Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 6ª Região;

IV – Ramon de Medeiros Nogueira, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

V – Gláucia Maria Gadelha Monteiro, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

VI – Lizandro Garcia Gomes Filho, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

VII – Fábio Murilo Nazar, Procurador do Estado de Minas Gerais;

VIII – José Ricardo Brito Seixas Pereira Júnior, Diretor do Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria-Geral da União;

Art. 3º As reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas, em regra, por meio de videoconferência.

Art. 4º O Grupo de Trabalho terá a duração de 40 (quarenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Secretaria-Geral n. 31/2019.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 33, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

Altera a Portaria CNJ n. 422/2022, que institui Grupo de Trabalho intitulado "Polícia Cidadã" - Redução da Letalidade Policial, em atendimento à decisão proferida nos autos da ADPF n. 365 do Supremo Tribunal Federal.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 05068/2022,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria CNJ n. 422/2022 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 2º

.....
XXXI – um representante do Movimento "Mãe de Mangueiros";

XXXII – um representante do Coletivo Fala Akari;

XXXIII – um representante do Coletivo Papo Reto;

XXXIV – um representante do Grupo de Estudos Novos Ilegalismos (GENI/UFF);

XXXV – André Ribeiro Giamberardino, Defensor Público-Geral do Paraná.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0002330-28.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JORGE BHERON ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AO PRESO PROVISÓRIO E ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA - NUAPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PP 0002330-28.2022.00.0000 Requerente: Jorge Bheron Rocha Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará Relator: Sidney Pessoa Madruga RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJCE. SISTEMA PRISIONAL. VISITAS. CUSTODIADOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MOROSIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso em Pedido de Providências em que se questiona decisão monocrática que determinou o arquivamento do feito, em razão da perda superveniente do objeto. 2. A pretensão circunscreve-se à suposta morosidade da Presidência do TJCE na apreciação dos processos administrativos instaurados para regularização das visitas sociais de pessoas custodiadas no Estado do Ceará. 3. Todavia, segundo informações do Tribunal, os referidos procedimentos estão em trâmite regular. 4. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PP 0002330-28.2022.00.0000 Requerente: Jorge Bheron Rocha Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará Relator: Sidney Pessoa Madruga RELATÓRIO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão que determinou o arquivamento do feito, com fundamento no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ) (Id. 4816070). Em suas razões, o Defensor Público, Jorge Bheron Rocha, reitera os fundamentos da petição inicial e pugna para que, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará dê impulso processual aos procedimentos administrativos instaurados, de forma a garantir o direito de visita aos custodiados. (Id. 4907935). Ato contínuo, o recorrido em suas contrarrazões, pugnou pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto e pela manutenção da decisão monocrática. (Id. 4893479). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PP 0002330-28.2022.00.0000 Requerente: Jorge Bheron Rocha Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará Relator: Sidney Pessoa Madruga VOTO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se, conforme brevemente relatado, de recurso administrativo em Pedido de Providências, formulado pelo Defensor Público, Jorge Bheron Rocha, em que se questiona a decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da perda do objeto. Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente, razão pela qual conheço do recurso, porquanto tempestivo, e mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, a qual submeto ao egrégio Plenário do CNJ para apreciação: Trata-se de Pedido de Providência, com pedido liminar, formulado por Jorge Bheron Rocha, Defensor Público do Estado do Ceará, em que se questiona a morosidade da direção do Tribunal de Justiça da mesma unidade da federação (TJCE) na apreciação dos processos administrativos instaurados para regularização das visitas sociais de pessoas custodiadas no Estado do Ceará, em suposta contrariedade ao decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o PP 1284-04.2022. Requer, portanto, a concessão da medida liminar requerida para que o TJCE dê impulso processual aos procedimentos instaurados, de forma a garantir o direito de visita aos custodiados. Em 27/04/2022, a Presidência do TJCE foi intimada para que prestasse as informações preliminares que entendesse necessárias à cognição do pleito (Id. 4693037). Ato contínuo, em 16/05/2022, a Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Presidente do Tribunal, pugnou pela improcedência

do pedido e informou que o Pedido Coletivo de Regulamentação de Visitas n.º 8000604- 42.2021.8.06.0001 fora julgado e que os demais feitos estavam tramitando de forma regular (Id. 4715268). O requerente manifestou-se, em 18/05/2022, reiterando a petição inicial (Id. 4717777). Em 05/07/2022, a Presidência do TJCE foi novamente intimada para que prestasse informações atualizadas a respeito do Pedido Coletivo de Visitas n.º 8001251- 03.2022.8.2021.8.06.0001 e do Conflito de Competência suscitado na Ação Civil Pública n.º 0271408- 90.2021.8.06.0001 (Id. 4771979), oportunidade em que alertou, em 08/08/2022, que o primeiro foi julgado e o segundo está em regular tramitação e aguarda prazo para manifestação da Procuradoria-Geral da Justiça (Id. 4813085). É o breve relatório. Decido. Trata-se, conforme brevemente relatado, de procedimento que se insurge contra a morosidade na tramitação dos processos administrativos instaurados para regularização das visitas sociais de pessoas custodiadas no Estado do Ceará. Todavia, a Presidência do TJCE informou que os Pedidos Coletivos de Regulamentação de Visitas n.º 8000604- 42.2021.8.06.0001 e n.º 8001251-03.2022.8.2021.8.06.0001 foram julgados e que o Conflito de Competência suscitado na Ação Civil Pública n.º 0271408-90.2021.8.06.0001 está tramitando de forma regular, aguardando apenas o decurso do prazo para manifestação do Ministério Público para julgamento. Diante das mencionadas informações, constata-se que a tutela antes requerida, tornou-se desnecessária, na medida em que os procedimentos instaurados para regularização das visitas sociais dos custodiados do Estado do Ceará estão sendo adequadamente tratadas pelo TJCE. Ante o exposto, em razão da perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o pedido liminar e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Conforme antes explicitado na decisão recorrida, verifica-se a perda do objeto deste feito, na medida em que os procedimentos para visitação dos custodiados estão sendo devidamente tratados pelo Tribunal respectivo, de forma a regular as visitas sociais de pessoas custodiadas no Estado do Ceará. Assim, considerando as circunstâncias apresentadas, tem-se que a decisão monocrática se amolda de forma adequada ao disposto no art. 25, X do RICNJ[1]. Ex positis, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ[2]. Em seguida, archive-se independentemente de nova conclusão. Brasília/DF, data registrada em sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator [1] Art. 25. São atribuições do Relator: X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despidida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; XII - deferir monocraticamente pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal; [2] Art. 140. As decisões, atos regulamentares e recomendações do CNJ serão publicados no Diário da Justiça da União e no sítio eletrônico do CNJ.

N. 0002786-75.2022.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: MANUEL LINO DORIA SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEMOCRITO WANDERLEY SARMENTO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE ATALAIA - AL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002786-75.2022.2.00.0000 Requerente: MANUEL LINO DORIA SOBRINHO e outros Requerido: JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE ATALAIA - AL CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante(s) de residência. Diante do exposto, de ordem da Excelentíssima Senhora Corregedora Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. A cópia desta certidão servirá como instrumento de intimação da(s) parte(s) requerente(s), que deverá ser dirigido ao(s) endereço(s) a seguir: ENDEREÇO: (...) Brasília, 6 de maio de 2022. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: SAF SUL QUADRA 02, LOTES 5/6, BLOCO F, ED. PREMIUM - Brasília/DF CEP: 70070-600. Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

N. 0007696-48.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JOSÉ CARLOS DA SILVA PRADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTOS - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007696-48.2022.2.00.0000 Requerente: JOSÉ CARLOS DA SILVA PRADA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUIZ DE DIREITO. ALEGADA MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de providências formulado por JOSÉ CARLOS DA SILVA PRADA em face do JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTOS-SP. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 0020459-11.2008.8.26.0562. Afirma, em síntese, que os seus requerimentos junto ao Juízo não têm sido apreciados. Aduz ser pessoa idosa. Requer a apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. O expediente merece ser arquivado. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vê-se que, em 24.1.2023, foi proferida decisão nos autos com o seguinte teor: Vistos. Fls. 873/876: o lúcido parecer do MP, de tão completo, esgota o tema e dispensa maiores comentários. Como corolário, acolho integralmente seus fundamentos, que ficam fazendo parte integrante desta, como razão de decidir. Por assim considerar, INDEFIRO a pretensão de fls. 865/866. Int. Stos, d.s[...] Nesse contexto, verifica-se a regularidade e atualidade da tramitação processual, o que não atrai a atuação desta Corregedoria Nacional. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência sedimentada do CNJ admite como razoável, para a prática de atos jurisdicionais, prazo de até 100 (cem) dias. Ademais, a representação por excesso de prazo tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não é o caso dos autos. 3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, inciso II, c.c. artigo 26, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa. 4. À Secretaria Processual, para retificar o polo passivo, dele fazendo constar o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTOS-SP. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 2

N. 0007550-07.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ANTONIO CICERO DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007550-07.2022.2.00.0000 Requerente: ANTONIO CICERO DE SANTANA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUIZ DE DIREITO. ALEGADA MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de providências formulado por ANTONIO CICERO DE SANTANA em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação dos Processos n.0006917-52.2021.8.26.0502 e n. 3000434-50.2013.8.26.0270. Afirma, em síntese, os processos encontram-se estagnados no Tribunal, sem solução definitiva, o que torna imprescindível a apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. O expediente merece ser arquivado. 2.1. Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em relação ao Processo n. 0006917-52.2021.8.26.0502, vê-se que, em 7.12.2022, foi proferido despacho com o seguinte teor: Vistos. Homologo o cálculo de liquidação de penas, que servirá como atestado, devendo a unidade promover sua entrega ao executado Antonio Cicero de Santana, Penitenciária III de Hortolândia. Deverá a unidade prisional observar rigorosamente a Portaria nº 04/2019 deste Juízo. Intime-se. 2.2. No tocante ao Processo n. 3000434-50.2013.8.26.0270, colhe-se que, em 27.10.2022, foi proferido despacho nos seguintes termos: Anoto que o Expediente Preparatório de Revisão Criminal nº 0030773-62.2022.8.26.0000 foi apensado ao presente feito físico de ação penal. Encaminhe-se os autos à sede da Defensoria Pública Geral do Estado (Rua Coronel Albino Bairão, 160 Belenzinho São Paulo Capital CEP 03054-020). Comunique-se a remessa ao E. TJSP, pelo e-mail funcional " Nesse contexto, verifica-se a regularidade e atualidade da tramitação processual, o que não atrai a atuação desta Corregedoria Nacional. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência sedimentada do CNJ admite como razoável, para a prática de atos jurisdicionais, prazo de até 100 (cem) dias. Ademais, a representação por excesso de prazo tem por finalidade a detecção de situações

de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não é o caso dos autos. 3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, inciso II, c.c. artigo 26, parágrafo único, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 2

N. 0000241-95.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: JOÃO CARLOS REIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITANHAÉM - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000241-95.2023.2.00.0000 Requerente: JOÃO CARLOS REIS DA SILVA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITANHAÉM - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ ESTADUAL. ALEGADA MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por JOÃO CARLOS REIS DA SILVA em face do JUÍZO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITANHAÉM - SP. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 1503933-16.2022.8.26.0266. Alega, em síntese, que há excesso injustificado de prazo na expedição do Alvará de soltura. Requer a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. O expediente merece ser arquivado. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vê-se que, em 9.1.2023, foi proferida decisão nos autos e o Alvará de Soltura foi expedido na mesma data. Nesse contexto, verifica-se a regularidade e atualidade da tramitação processual, o que não atrai a atuação desta Corregedoria Nacional. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência sedimentada do CNJ admite como razoável, para a prática de atos jurisdicionais, prazo de até 100 (cem) dias. Ademais, a representação por excesso de prazo, prevista no artigo 78 do RICNJ, tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não é o caso dos autos. 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 24, caput, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 2

N. 0000275-70.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: WELLINGTON SILVA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000275-70.2023.2.00.0000 Requerente: WELLINGTON SILVA CARNEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRESO. JUIZ ESTADUAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ART. 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por WELLINGTON SILVA CARNEIRO, réu preso, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 0049861-58.2007.8.26.0050, que tramita em segredo de justiça. Alega, em síntese, que há excesso de prazo na apreciação do pedido de livramento condicional, o que tem trazido enormes prejuízos ao requerente. Requer a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não foi possível consultar a movimentação processual, uma vez que o processo tramita em segredo de justiça. Sendo assim, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representados e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, identificando-a de que: a) a parte representante deverá ser necessariamente intimada de todos os atos processuais e b) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo vier a ser arquivado no Colegiado local, não será necessário seu retorno a esta Corregedoria Nacional de Justiça, para apreciação ou revisão. 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 2

N. 0002239-35.2022.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: MIQUEAS DE JESUS MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ - PA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002239-35.2022.2.00.0000 Requerente: MIQUEAS DE JESUS MENEZES Requerido: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ - PA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. APURAÇÃO. CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por MIQUEAS DE JESUS MENEZES contra o JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ DO TJPA. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 0800435-50.2021.8.14.0062. Alega tratar-se de ação de despejo ajuizada em 14/04/2021, na qual, em 15/04/2021, foi deferido pedido liminar, tendo a parte ré sido intimada da decisão em 04/10/2021. Assevera que, apesar da liminar concedida, o processo está paralisado desde 04/10/2021. Requer a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. É o relatório. Decido. Em consulta ao sítio eletrônico do TJPA, verifica-se que o Processo n. 0800435-50.2021.8.14.0062 foi distribuído ao Juízo representado em 14/04/2021, tendo sido concedida medida liminar para desocupação do imóvel em 15/04/2021. Ocorre que o feito não recebe qualquer impulso oficial desde 04/10/2021, quando a parte ré foi intimada dessa decisão por AR. Assim, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual. A Corregedoria à qual o Juízo está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do Estado, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, identificando-a de que: a) a parte representante deverá ser necessariamente intimada de todos os atos processuais, e, b) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135, razão por que, se, eventualmente, o processo vier a ser arquivado, nesse Colegiado local, não será necessário seu retorno a esta Corregedoria Nacional, para apreciação ou revisão. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A29/A42 2

N. 0008048-40.2021.2.00.0000 - CONSULTA - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - CGJAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0008048-40.2021.2.00.0000 Requerente: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá Requerido: Conselho Nacional de

Justiça Relator: Sidney Pessoa Madruga CONSULTA. PROVIMENTO CN/CNJ N.º 88/2019. COMUNICAÇÕES À UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (UIF). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. REMUNERAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INVIÁVEL A EVENTUAL REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA POR INTERMÉDIO DE ATO NORMATIVO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL. 1. Notários e registradores, delegatários de serviços públicos, quando no exercício das suas funções, sujeitam-se aos deveres de colaboração com o poder público impostos por lei. 2. O dever de fiscalizar indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, previstas no Provimento CN/CNJ n.º 88/2019, se configura como verdadeiro múnus público. 3. Impossibilidade de normatizar-se remuneração, mediante provimento administrativo de Tribunal, visto que as normas que tratam dos emolumentos relativos à prestação de serviços notariais e de registro possuem natureza tributária. 4. Inviável a remuneração pelo cumprimento de obrigações de fiscalização impostas por lei. 5. Do igual modo, inadmissibilidade de remuneração por serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, em razão das obrigações impostas pelo Provimento CN/CNJ n.º 88/2019. 6. Consulta respondida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta no sentido da inadmissibilidade de remuneração por serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, em razão das obrigações impostas pelo Provimento CN/CNJ n.º 88/2019, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Tertó, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0008048-40.2021.2.00.0000 Requerente: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá Requerido: Conselho Nacional de Justiça Relator: Sidney Pessoa Madruga RELATÓRIO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de consulta formulada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá (CGJAP), por meio da qual se questiona a possibilidade de remuneração de serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, em razão das obrigações constantes no Provimento CN/CNJ n.º 88/2019[1]. Em suas razões, aduz que, segundo informações levantadas pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amapá (ANOREG/AP), grande parte das operações de transferência imobiliária no estado são realizadas por meio dos chamados "contratos de gaveta" e, portanto, sem a lavratura de escritura pública de compra e venda ou recolhimento do imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI). Relata que esses atos são praticados, em sua maioria, por pessoas de alto poder aquisitivo, as quais procuram as serventias extrajudiciais apenas para burlar os procedimentos legais e escapar da fiscalização da Receita Federal e do próprio Poder Judiciário. Informa, ainda, que o prazo para o exame dos documentos arquivados passou a ser de 45 a 60 dias, em razão das disposições contidas no art. 15, §§ 1º e 2º, do referido Provimento CN/CNJ n.º 88/2019[2], e, por esses motivos, entende que os mencionados procedimentos não podem ser oferecidos gratuitamente. Com essas alegações, formula consulta, nos seguintes termos, in verbis: As serventias extrajudiciais têm direito à percepção do valor correspondente ao "efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados" (art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 10.169/2000), por intermédio do respectivo padrão pecuniário correspondente, qual seja, seu tabelamento previamente fixado (art. 2º, inc. I, da Lei n.º 10.169/2000), em razão das obrigações impostas pelo Provimento n.º 88/2019 no sentido de fiscalizar ações suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento de terrorismo, por meio de uma série de procedimentos que, de fato, exteriorizam-se através de atos que não somente de aferição de seu conteúdo como também de armazenamento e conservação dos documentos apresentados? É o relatório. [1] Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, e do financiamento do terrorismo, previsto na Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016 e dá outras providências. [2] Art. 15. Havendo indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou de atividades a eles relacionadas, conforme critérios estabelecidos neste capítulo, será efetuada comunicação à Unidade de Inteligência Financeira - UIF no dia útil seguinte ao término do exame da operação ou proposta de alteração. §1º O exame de operações ou propostas de operações que independem de análise será concluído em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da operação ou proposta de operação. §2º O exame de operações ou propostas de operações que dependem de análise será concluído em até 60 (sessenta) dias, contados da operação ou proposta de operação. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0008048-40.2021.2.00.0000 Requerente: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá Requerido: Conselho Nacional de Justiça Relator: Sidney Pessoa Madruga VOTO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Presentes os requisitos do art. 89 do RICNJ[1], admito a presente consulta. Trata-se, conforme relatado, de procedimento formulado pela CGJAP, em que se indaga a possibilidade de remuneração dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, haja vista as obrigações impostas pelo Provimento CN/CNJ n.º 88/2019. Considerando a matéria em questão, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR), que se manifestou, por intermédio de parecer (Id. 4678042), ratificado pela então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Id. 4717739), de forma contrária à percepção de valores pelas serventias extrajudiciais, em função da fiscalização de indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, prevista no Provimento CN/CNJ n.º 88/2019, ad litteris: [...] A legislação nacional voltada à prevenção e ao enfrentamento dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; da utilização do sistema financeiro para fins ilícitos e do financiamento do terrorismo estipula uma série de competências/atribuições incumbidas a diversos atores institucionais, cada qual nos seus respectivos campos de atuação e searas jurídicas. Nesse contexto, a Lei Federal n.º 9.613/1998, com as alterações promovidas pela Lei Federal n.º 12.683/2012, sujeita diversas atividades aos mecanismos de controle, em que se incluem os registros públicos e as pessoas físicas que prestam serviços de assessoria, consultoria, aconselhamento ou assistência em operações de compra e venda de imóveis. Por sua vez, o Provimento CN/CNJ n.º 88/2019 ? no seu propósito de dispor sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei Federal n.º 9.613/1998, e do financiamento do terrorismo, previsto na Lei Federal n.º 13.260/ 2016 ? estabelece uma série de regramentos que vinculam os notários e registradores ao sistema de prevenção dessas condutas ilícitas. Cinge-se a aparente controvérsia posta nestes autos justamente aos deveres inseridos no artigo 15, caput e parágrafos seguintes, do Provimento CN/CNJ n.º 88/2019, a saber: Art. 15. Havendo indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou de atividades a eles relacionadas, conforme critérios estabelecidos neste capítulo, será efetuada comunicação à Unidade de Inteligência Financeira - UIF no dia útil seguinte ao término do exame da operação ou proposta de alteração. §1º O exame de operações ou propostas de operações que independem de análise será concluído em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da operação ou proposta de operação. §2º O exame de operações ou propostas de operações que dependem de análise será concluído em até 60 (sessenta) dias, contados da operação ou proposta de operação. §3º A comunicação será efetuada em meio eletrônico no site da Unidade de Inteligência Financeira - UIF, por intermédio do link siscoaf.fazenda.gov.br/siscoaf-internet, ou posteriores atualizações, garantido o sigilo das informações fornecidas. (Grifou-se). A consulente apresenta, então, questionamento sobre a possibilidade de remuneração das serventias extrajudiciais pela prática desses "serviços". A resposta à indagação formulada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá não pode ser favorável. De fato, não se está a falar em efetivo "serviço" prestado por essas unidades. Em verdade, no exercício das suas funções de delegatários de serviços públicos, os notários e registradores estão sujeitos a deveres de colaboração com o Poder Público impostos por lei, deveres esses que são desdobramentos lógicos e consequenciais da prestação de serviços extrajudiciais regularmente remunerados pelos valores descritos nas tabelas de emolumentos ? no caso, precipuamente o registro de imóveis. Nessa linha, a Lei Federal n.º 9.613/1998 dispõe de forma hialina sobre a natureza das ações incumbidas aos delegatários, in verbis: CAPÍTULO V DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE Art. 9º. Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários. Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações: (...) VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros; (...) XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: a) de compra e venda de

imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (...) (Grifou-se). Como se observa, a Lei Federal n.º 9.613/1998 deixa mesmo claro que as ações decorrentes do exercício de certas atividades, sejam privadas ou em colaboração com o Poder Público, não passam de sujeição desses organismos a obrigações impostas pelo normativo. Desse modo, não há falar em remuneração pelo cumprimento de obrigações impostas por Lei ? em outras palavras, é incabível contraprestação pecuniária por desdobramento lógico e consequencial do exercício de atividade que, a propósito, já é regularmente remunerada desde o seu nascedouro, consoante a respectiva tabela de emolumentos. Advirta-se, outrossim, que a única exceção possível a esse entendimento seria se a Lei regulamentadora assim o tivesse previsto ? ou se Lei posterior, em sentido estrito, assim o dispuser. Isso porque, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, nos termos do precedente firmado no julgamento de medida cautelar na ADI n.º 1.378, "os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade". Confira-se, neste particular, a ementa do mencionado julgado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (...) (ADI 1378 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225). (Grifou-se). Com efeito, tendo em vista que as normas que tratam dos emolumentos concernentes à prestação de serviços notariais e de registro possuem natureza jurídica tributária ? e que, por esse motivo, estão submetidas a regime constitucional próprio e à incidência dos princípios que lhe são peculiares ? seria inviável a pretensão de regulamentar a aludida "remuneração" por meio de provimento administrativo de Tribunal, sob pena de violação do princípio da legalidade estrita caso se editasse ato normativo visando a esse propósito, ante a ausência de previsão normativa nas Leis Federais n.º 9.613/1998 e 13.260/2016. Forte nos fundamentos acima consignados, a Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registros da Corregedoria Nacional de Justiça propõe a restituição dos autos, com as nossas homenagens. É o parecer. (grifos no original) De fato, como bem destacou a CONR no parecer retro, os notários e registradores, delegatários de serviços públicos, quando no exercício das suas funções, sujeitam-se aos deveres de colaboração com o poder público impostos por lei. O dever, portanto, de fiscalizar indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, nos termos do Provimento CN/CNJ n.º 88/2019, se afigura como verdadeiro múnus público, visto que se trata de desdobramento lógico e consequencial da prestação de serviços extrajudiciais habitualmente remunerados pelos valores previstos nas tabelas de emolumentos. Nesta perspectiva, não é cabível a remuneração pelo cumprimento de obrigações impostas por lei. Inviável, ademais, a normatização da remuneração pleiteada por meio de provimento administrativo de Tribunal, visto que as normas que tratam dos emolumentos relativos à prestação de serviços notariais e de registro possuem natureza jurídica tributária e, por conseguinte, são submetidas a regime e princípios constitucionais próprios. Ante o exposto, acolhendo na íntegra as conclusões externadas no parecer da CONR, responde-se à consulta formulada no sentido da inadmissibilidade de remuneração por serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, em razão das obrigações impostas pelo Provimento CN/CNJ n.º 88/2019. É como voto. Brasília/DF, data registrada em sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator [1] Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. § 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso. § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

N. 0009356-14.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JONNY MAIKEL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PP 0009356-14.2021.00.0000 Requerente: Jonny Maikel dos Santos Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Relator: Sidney Pessoa Madruga EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJBA. DESIGNAÇÕES VARAS DE SUBSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INAMOVIBILIDADE. RESERVA LEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso em Pedido de Providências em que se questiona decisão monocrática que julgou improcedente o pedido, em razão da ausência de irregularidade na existência de varas de substituição no TJBA. 2. As varas de substituição são unidades criadas por lei e só podem ser extintas ou alteradas por meio de reserva legal. Precedente CNJ. 3. Ausência de flagrante ilegalidade que justifique a intervenção do CNJ na organização judiciária do TJBA. 4. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PP 0009356-14.2021.00.0000 Requerente: Jonny Maikel dos Santos Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Relator: Sidney Pessoa Madruga RELATÓRIO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão que julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ) (Id. 4909295). Em suas razões, Jonny Maikel dos Santos reitera que as designações de Magistrados para as varas de substituição do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) são irregulares e violam os princípios do juiz natural e da inamovibilidade (Id. 4925326). Ato contínuo, o recorrido em suas contrarrazões, pugnou pela manutenção da decisão monocrática. (Id. 4949609). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PP 0009356-14.2021.00.0000 Requerente: Jonny Maikel dos Santos Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Relator: Sidney Pessoa Madruga VOTO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se, conforme relatado, de recurso administrativo em Pedido de Providências, formulado pelo Magistrado, Jonny Maikel dos Santos, em que se questiona a decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de irregularidade na existência de varas de substituição que justifique a interferência do CNJ na autonomia conferida ao TJBA. Todavia, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente, razão pela qual conheço do recurso, porquanto tempestivo, e mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, a qual submeto ao egrégio Plenário do CNJ para apreciação: Trata-se de Pedido de Providências formulado por Jonny Maikel dos Santos, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), em que se questiona as designações de Magistrados para as Varas de Substituição do referido Tribunal. O requerente, em síntese, defende que o auxílio dos Juízes de Varas de Substituição deveria ser excepcional e temporário, o que não ocorre no TJBA. Ressalta que as decisões que resultam nas mencionadas designações não foram motivadas, além de violarem o princípio do juiz natural e da inamovibilidade. Sustenta, ainda, que os Juízes titulares das Varas de Substituição são incorretamente equiparados aos Juízes Substitutos, na medida que não possuem espaço físico, suporte de gabinete e acervo próprio. O expediente inicialmente foi distribuído à Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que determinou a redistribuição, por sorteio, a um dos Conselheiros, nos termos da

decisão de Id. 4582770. Na sequência, em 07/01/2022, os autos foram redistribuídos ao signatário e, em 10/02/2022, o requerente peticionou novamente para informar que as promoções às Varas de substituição têm sido adiadas, o que impacta diretamente no acesso à justiça (Id. 4611558). Ato contínuo, em 16/03/2022, a Presidência do TJBA foi intimada para que prestasse informações no prazo regimental de 15 dias (Id. 4647001). O Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, Presidente do TJBA, asseverou que as designações de Magistrados para as Varas de Substituição estão em conformidade com as normas constitucionais e eventual interferência do CNJ, violaria o princípio da autonomia do Tribunal (Id. 4676066). Na sequência, Jonny Maikel, no dia 24/04/2022, apresentou impugnação à manifestação retro e requereu que o Presidente do TJBA informasse o trâmite do Processo TJ-ADM 2022/20047, bem como que juntasse cópia dos autos do TJ-ADM 2017/65372 (Id. 4689016). Em 22/06/2022, o Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça, reiterou que as Varas de Substituição só poderiam ser extintas por meio da reforma na Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e não por mero ato administrativo, conforme decidido pelo CNJ no julgamento do PCA 1325-05.2021 (Id. 4757251). A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia foi intimada, em 18/07/22, para apresentar cópia integral dos autos dos Processos TJ-ADM-2022/20047 e TJ-ADM 2017/65372, no prazo de cinco dias (Id 4786885), que foi apresentada, em 05/08/2022 (Id. 4810540). Informou, também, que foi editado o Decreto Judiciário TJBA nº 494/20221, que contemplou a destinação de uma vaga de estágio de pós-graduação para cada Vara de Substituição (Id 4810542). É o relatório. Decido. Trata-se, conforme relatado, de procedimento em que se requer a extinção ou transformação das Varas de Substituição de Salvador/BA. A reforma do Judiciário promovida pela Emenda Constitucional 45/2004, instituiu o Conselho Nacional de Justiça como um órgão regulador independente, com função de controle administrativo. Esta mudança no desenho institucional do Poder Judiciário realçou o caráter nacional da justiça, a ser harmonizado, em nome do equilíbrio do pacto federativo, com a autonomia assegurada aos Tribunais, a teor dos arts. 96, inciso I e 99, da Constituição Federal. Um dos desafios do colegiado é justamente oferecer parâmetros com o objetivo de uniformizar a interpretação e a aplicação do direito no que diz respeito ao controle de atos administrativos. O CNJ, porém, a teor do artigo 25, inciso X, do RICNJ deve autoconter-se quando a decisão do Tribunal for razoável e não demonstrar ilegalidade manifesta. In casu, da análise da petição inicial e dos documentos apresentados pelas partes, em especial da manifestação da Presidência do TJBA, não se constata irregularidade na existência das varas de substituição, que justifique a interferência na autonomia do Tribunal. Ressalte-se que as mencionadas varas são unidades judiciárias criadas por lei e disciplinadas pelos artigos 895 e 130, inciso XVI, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (10.845/2007), nas quais estão lotados Juizes titulares que possuem atribuições e competências próprias do juízo onde estiverem exercendo a jurisdição. Nesse sentido, com fundamento no art. 16, §1º da mencionada lei, as referidas unidades só podem ser extintas ou alteradas por meio de reserva legal e não por ato interno do Tribunal, ou mesmo determinação deste CNJ. A propósito, recentemente o Plenário, em 28/05/2021, ao julgar o PCA 0001325-05.2021.2.00.0000 decidiu que a extinção das varas de substituição depende de ato formal, não podendo ser realizado por meio de Resolução, in verbis: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. TRANSFORMAÇÃO DE VARAS DE SUBSTITUIÇÃO DA COMARCA DE SALVADOR EM VARAS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTIÇÃO E CRIAÇÃO DE UNIDADES JUDICIÁRIAS POR ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO CNJ N. 184. PREJUÍZOS PARA A MOVIMENTAÇÃO DOS MAGISTRADOS NA CARREIRA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - As Varas de Substituição são unidades judiciárias criadas por lei, nas quais estão lotados juizes titulares, que, de forma sui generis, terão atribuições e competências próprias do juízo onde estiverem exercendo a jurisdição. II - A Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia - LODJ/BA veda a alteração e a extinção de unidades judiciárias por meio de ato interno próprio, sendo matéria reservada à lei de iniciativa do Tribunal de Justiça. III - A transformação de 4 (quatro) Varas de Substituição da Comarca de Salvador na 56ª, 57ª, 58ª e 59ª Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Capital, operada pela Resolução n. 23, de 16 de outubro de 2019, constitui afronta direta ao §1º do art. 16 da LODJ/BA. IV - A extinção/criação de unidades judiciárias, levada a efeito sob a roupagem de transformação, não pode ser considerada especialização de competência, a teor de específicos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça. V - A análise empreendida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA para justificar a transformação de competência foi extremamente simplista e se centrou, unicamente, na necessidade supostamente apresentada pelo Sistema de Juizados Especiais, sem que se atentasse para as necessidades que deixariam de ser supridas pelas Varas de Substituição. VI - Considerando que o rito de extinção/criação de unidades judiciárias foi abreviado pelo TJBA, não se constata o atendimento de nenhum dos requisitos exigidos pela Resolução CNJ n. 184, a qual impõe a observância de critérios objetivos e norteadores de transparência e rigor orçamentário aos órgãos do Poder Judiciário. VII - A implementação da transformação realizada pela Resolução n. 23/2019 acarretaria prejuízos não só para os Juizes de entrância final e Juizes Substitutos de Segundo Grau, mas para toda a carreira, que deixaria de ser movimentada em processos de remoção/promoção, haja vista a limitação do universo de candidatos aptos a preencher as novas vagas aos Juizes Titulares das Varas de Substituição da Capital. VIII - Procedimento de Controle Administrativo que se julga precedente para reconhecer a nulidade da Resolução n. 23, de 16 de outubro de 2019, bem como do Edital n. 63/2020, com determinações ao Tribunal requerido. (PCA 0001325.05.2021.2.00.0000, Rel. Conselheira Flávia Pessoa, jul. em 28/05/2021) (grifou-se). Outrossim, quanto a falta de estrutura das referidas varas, a Presidência do TJBA disponibilizou, em 11/07/2022, por meio do Decreto Judiciário n. 494/2022, uma vaga de estágio de pós-graduação para cada unidade judiciária de substituição, de forma a prestar auxílio e assessoramento aos Magistrados. Por fim, verifica-se que a pretensão deduzida circunscreve-se à esfera de interesse do requerente. Entretanto, a competência do CNJ é restrita às hipóteses em que se verifica interesse geral, descabido, assim, o exame de matérias de natureza eminentemente individual, como se desprende do Enunciado Administrativo CNJ n.º 17/2018: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no mencionado artigo 25, incisos X do RICNJ. Conforme antes explicitado na decisão recorrida, as varas de substituição só podem ser extintas ou alteradas por meio de reserva legal e não por ato interno do Tribunal, ou mesmo por determinação deste Conselho Nacional de Justiça. Assim, considerando as circunstâncias apresentadas, tem-se que a decisão monocrática se amolda de forma adequada ao disposto no art. 25, X do RICNJ[1]. Ex positis, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ[2]. Em seguida, archive-se independentemente de nova conclusão. Brasília/DF, data registrada em sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relato [1] Art. 25. São atribuições do Relator: X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; XII - deferir monocraticamente pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal; [2] Art. 140. As decisões, atos regulamentares e recomendações do CNJ serão publicados no Diário da Justiça da União e no sítio eletrônico do CNJ.

N. 0002697-86.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS. Adv(s): RS44404 - RAFAEL DE CÁS MAFFINI, RS49780 - MAURÍCIO ROSADO XAVIER, RS76332 - BRUNO ROSSO ZINELLI, RS113903 - LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0002697-86.2021.00.0000 Requerente: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Relator: Sidney Pessoa Madruga RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MAGISTRADOS. GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. NATUREZA REMUNERATÓRIA. SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 384. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS FUNCIONAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recurso contra decisão que julgou improcedente o pedido para revisar atos do TJRS que determinaram o desconto do valor excedente ao teto constitucional na remuneração dos Magistrados que percebem gratificação por acúmulo de função. 2. O CNJ não constitui órgão de cobrança de eventuais passivos devidos aos integrantes do Poder Judiciário. Precedentes. 3. O exercício cumulativo de função por Magistrados

não equivale a sobreposição de cargo ou função pública admitida pelo ordenamento jurídico. 4. Impossibilidade de aplicação do entendimento firmado pelo STF no Tema de Repercussão Geral n.º 384, ante a inexistência de vínculos diversos com o poder público. 5. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Marcello Terto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0002697-86.2021.00.0000 Requerente: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Relator: Sidney Pessoa Madruga RELATÓRIO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de recurso administrativo interposto pela Associação dos Magistrados do Rio Grande do Sul (AJURIS) contra a decisão da então Conselheira Candice Jobim que julgou improcedente o pedido de desconstituição de atos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) que determinaram o desconto do valor excedente ao teto constitucional na remuneração dos Magistrados que percebem gratificação por acúmulo de função. Em suas razões, a AJURIS reitera os argumentos expostos na inicial, no sentido da referida gratificação não estar submetida ao teto remuneratório constitucional. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0002697-86.2021.00.0000 Requerente: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Relator: Sidney Pessoa Madruga VOTO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se, conforme relatado, de recurso administrativo em Procedimento de Controle Administrativo, formulado pela AJURIS, em que se questiona a decisão que julgou improcedente o pedido de desconstituição dos atos que determinaram o desconto dos valores que excedem o teto constitucional na remuneração dos Magistrados que percebem gratificação por acúmulo de função. Todavia, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente pela então Conselheira Candice Jobim, razão pela qual conheço do recurso, porquanto tempestivo, e mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, a qual submeto ao egrégio Plenário do CNJ para apreciação: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) em que a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO RIO GRANDE DO SUL (AJURIS) se insurge contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS) que indeferiu pedido de sustação de descontos dos valores excedentes ao teto remuneratório nos subsídios de magistrados acumulação funções. Aduziu ter requerido do TJRS a suspensão dos estornos na remuneração de magistrados que acumulam funções e a aplicação de teto remuneratório relativo a cada vínculo, porém, o pedido foi indeferido. Assinalou que os magistrados do TJRS têm direito a gratificação quando assumem funções ou cargos diferentes daqueles que normalmente exercem. Registrou que a gratificação por substituição corresponde a 1/3 (um terço) dos vencimentos e que deve ser considerado teto remuneratório individualizado para assegurar o integral recebimento da verba. Argumentou que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de considerar o teto remuneratório referente a cada cargo, emprego ou função constitucionalmente acumulável, o que, em sua compreensão, seria aplicável aos magistrados do TJRS. Ao final, pediu a sustação dos descontos referentes ao denominado "abate teto" e a restituição dos valores descontados, respeitado o prazo prescricional. Ao se manifestar nos autos, o TJRS informou que as questões apresentadas neste procedimento foram apreciadas e rejeitadas pelas instâncias administrativas do Tribunal. Destacou que o exercício cumulativo de funções por magistrados decorre de um único vínculo e, em razão disso, há necessidade de submissão ao teto constitucional. Alegou que não há interpretação restritiva da decisão proferida pelo Supremo Tribunal da ADI 6053/DF e argumentou que foi realizada a correta interpretação dos fundamentos do julgamento realizado pela Corte Suprema. É o relatório. Decido. Neste procedimento, a AJURIS requereu a declaração de ilegalidade do ato administrativo do TJRS que determina a aplicação do teto remuneratório constitucional aos magistrados que acumulam funções, bem como a restituição dos valores descontados. De início, cumpre registrar que, conforme jurisprudência consolidada, o Conselho Nacional de Justiça não constitui órgão de cobrança de eventuais passivos trabalhistas devidos integrantes do Poder Judiciário. Confirmam-se os seguintes precedentes: RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - IMPUGNAÇÃO À FORMA ESTABELECIDADA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A COMPENSAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA EM REGIME DE PLANTÃO E MEDIDAS URGENTES - INTERESSE DE PARTE DOS SERVIDORES DE UMA ÚNICA UNIDADE FEDERATIVA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O PODER JUDICIÁRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA OU COMPENSATÓRIA. EFEITOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO SUCEDÂNEO DE ÓRGÃO DE COBRANÇA. 1. "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria" (Enunciado Administrativo nº 17/2018, do CNJ). 2. O Conselho Nacional de Justiça não pode ser utilizado como sucedâneo de órgão de cobrança de valores devidos a servidores ou ex-servidores. Precedentes do CNJ. 3. Recurso conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009174-96.2019.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM - 74ª Sessão Virtual - julgado em 02/10/2020) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO A MAIOR AO MAGISTRADO. PROVENTOS INTEGRAIS. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. CABIMENTO. CARÁTER INDIVIDUAL DA PRETENSÃO. ATUAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE ÓRGÃO DE COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. i) Decisão proferida pelo Presidente do TJPA que determinou a devolução dos valores recebidos a maior pelo magistrado requerente, caracterizando proventos integrais, em período que deveria ter recebido proventos proporcionais ao tempo de serviço, conforme penalidade aplicada em processo administrativo disciplinar. ii) É incabível a intervenção do CNJ em questão relativa a cobrança administrativa, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pago a maior a magistrado, por constituir matéria de cunho eminentemente individual. iii) Conforme reiterada jurisprudência do Plenário do CNJ, este Conselho não pode atuar como sucedâneo de órgão de cobrança de valores. Precedentes. iv) Não conhecimento do pedido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003385- 82.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Em face da orientação firmada pelo Plenário, cumpre assentar que o presente procedimento não pode ser utilizado como via alternativa à ação de cobrança para compelir o TJRS a efetuar o pagamento de eventuais verbas remuneratórias em atraso. No mérito, a pretensão da requerente é manifestamente improcedente. A AJURIS defendeu a ilegalidade da aplicação do teto constitucional às situações em que o magistrado recebe o subsídio mensal acrescido da gratificação por acúmulo de função prevista pelo art. 72, caput, da Lei Estadual 6.929, de 2 de dezembro de 1975. Para tanto, alegou que a medida contraria decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral 384. A narrativa da AJURIS parte do pressuposto de que os magistrados que acumulam funções realizam tarefas diversas das atribuições habituais e, em razão disso, devem ter as remunerações consideradas em separado para fins de aplicação do teto constitucional. Em outros termos, a requerente considera que o exercício cumulativo de função equivale a acumulação de cargo ou função pública admitida pelo ordenamento jurídico e, na esteira do posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, a AJURIS sustenta que o teto constitucional deve incidir de forma isolada. Com a devida vênia ao entendimento externado na inicial, é forçoso reconhecer que a tese da requerente está escorada em premissa equivocada e não há fundamento jurídico para aceitá-la. O Tema de Repercussão Geral 384 possui redação clara e não autoriza interpretações dissonantes quando estabelece que o teto remuneratório deve ser aplicado a cada vínculo do servidor com o Poder Público, confira-se: Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. (grifamos) Em hipótese alguma, o exercício cumulativo de funções por magistrados na forma prevista pela Lei Estadual 6.929/1975 pode ser equiparado à situação na qual o Supremo Tribunal Federal estabeleceu tetos remuneratórios separados. Com efeito, até mesmo uma leitura descompromissada da decisão do Supremo Tribunal Federal conduz à conclusão de que a aplicação de tetos remuneratórios distintos ocorre nas situações em que o servidor público possui mais de um vínculo com o Poder Público e os acumula nas hipóteses previstas pela Constituição Federal. Merece transcrição a ementa do acórdão proferido no RE

602.043/MT, leading case do Tema de Repercussão Geral 384, vejamos: TETO CONSTITUCIONAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido. (RE 602043, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09- 2017 PUBLIC 08-09-2017) Como se vê, não há plausibilidade em aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao magistrado que, na forma do caput do art. 72 da Lei Estadual 6.929/1975, "cumulativamente com a sua função na câmara, vara ou comarca de que é titular ou designado, exercer substituição em outra câmara, vara ou comarca", por uma simples razão: não há multiplicidade de vínculos com o TJRS ou acumulação de cargos ou funções públicas na forma prevista pelo texto constitucional. Conforme registrado nas informações prestadas pelo Tribunal gaúcho, o indeferimento da pretensão não está fundado em uma interpretação restritiva da decisão do Supremo Tribunal Federal. Em verdade, o não acolhimento do pedido ocorre pelo fato de que a tese fixada pela Corte Suprema não tangencia ou possui aderência mínima ao raciocínio empreendido pela AJURIS. Ademais, uma interpretação sistemática da Resolução CNJ 13/2006 revela que a gratificação por acúmulo de funções instituída por meio de lei tem caráter remuneratório. Conforme citado no item 2.1, a referida verba não está abrangida pelo regime de subsídio e, nos termos do parágrafo único do artigo 5º do regulamento, está sujeita ao teto constitucional, vejamos: Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas: [...] II - de caráter eventual ou temporário: [...] c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais; Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder os tetos referidos nos artigos 1º e 2º, ressalvado o disposto na alínea "h" deste artigo. (grifamos) É cediço que as indenizações não estão limitadas ao teto constitucional e, por consequência, as parcelas remuneratórias estão. Portanto, ao definir que a gratificação pelo acúmulo de funções deve ser computada para fins de apuração do teto constitucional, este Conselho deixou claro que esta verba possui natureza remuneratória e deve ser somada ao subsídio mensal do magistrado. A gratificação pelo exercício cumulativo de função é uma verba capaz de coexistir com a remuneração por subsídio, entendimento que foi pacificado pelo Conselho Nacional de Justiça com o a edição da Resolução CNJ 13/2006. O já citado parágrafo único do 5º da referida norma expressamente registra que esta parcela não foi extinta pelo subsídio, porém deve ser computada para incidência do teto constitucional. Ao analisar a incidência de gratificações no teto remuneratório, o Supremo Tribunal Federal definiu que as verbas de cunho funcional (propter laborem) estão sujeitas ao limite constitucional, pois não constituem vantagens pessoais. Confira-se a ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA DAS GRATIFICAÇÕES. TETO REMUNERATÓRIO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.5.2012. O Tribunal Regional decidiu que as gratificações em análise - de atividade policial federal, atividade de risco e compensação orgânica previstas no art. 4º da Lei nº 9.266/1996 -, por terem caráter funcional, devem ser computadas para fins do teto remuneratório. Para divergir desse entendimento, seria necessária a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie e da reelaboração da moldura fática delineada no acórdão regional, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 767799 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014) A título de reforço argumentativo, é salutar fazer um paralelo entre a gratificação por acúmulo de função devida aos magistrados do TJRS e gratificação análoga paga aos magistrados federais. A Lei 13.093, de 12 de janeiro de 2015, definiu que a gratificação por exercício de função no âmbito da Justiça Federal é somada ao subsídio do magistrado e limitada ao teto remuneratório. Destaco o artigo 4º da citada lei: Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore. Parágrafo único. A gratificação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, é indene de dúvidas que a Lei 13.093/2015 determina o acréscimo da gratificação por acúmulo de função ao subsídio do magistrado e sua submissão ao teto constitucional. O Tema de Repercussão Geral 384 trata de situação distinta e não há colisão com o citado dispositivo legal. Portanto, inexistente razão para adotar entendimento em sentido diverso em relação ao TJRS e não é possível acolher a tese de que a gratificação por acúmulo de função está sujeita a teto constitucional em separado. Ante o exposto, com fundamento no art. 25, inciso X, do RICNJ, julgo o pedido improcedente e determino o arquivamento do feito. (grifos no original)(Id. 4382153). Conforme antes explicitado na decisão recorrida, a gratificação por acúmulo de funções, recebida pelos Magistrados do TJRS, por força do art. 72, caput, da Lei n.º 6.929/75 [1], do Estado do Rio Grande do Sul, tem natureza remuneratória e, portanto, se submete ao teto constitucional, conforme Resolução n.º 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[2]. Outrossim, diferente do que sustentado pela recorrente, o recebimento da mencionada gratificação não configura multiplicidade de vínculos com a administração, a justificar a acumulação lícita de tetos remuneratórios diversos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral 384, in verbis: Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. (grifou-se) Por fim, ressalte-se que o Plenário deste CNJ, quando do julgamento do PCA 0006865-73.2017.2.00.0000 decidiu que a gratificação por acúmulo de função está sujeita ao teto constitucional: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A MAGISTRADOS PELA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBRIGATORIA SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo instaurado contra Ato resolutivo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado no pagamento de gratificação de acúmulo de funções a magistrados pela realização de audiências de custódia naquele Estado. II. Orientação firmada pelo Plenário do Conselho, quando da apreciação do pedido liminar, no sentido de que é devido o pagamento pela realização de audiências nas Centrais de Audiências de Custódia quando o magistrado não se afasta de suas atividades ordinárias, uma vez que se configura a hipótese de acúmulo de funções. III. Por ser parcela com indiscutível caráter de contraprestação, a gratificação, necessariamente, integra a remuneração e se submete ao teto constitucional. IV. Recurso conhecido e parcialmente provido para julgar procedente em parte o Procedimento de Controle Administrativo, reconhecendo a natureza remuneratória da parcela paga aos magistrados do Tribunal requerido pelo exercício cumulativo de funções, determinando a sua limitação ao teto constitucional. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006865-73.2017.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GUERREIRO - Rel. p/ acórdão LUCIANO FROTA - 57ª Sessão Virtual - julgado em 29/11/2019) (grifou-se). Assim, considerando as circunstâncias apresentadas, tem-se que a decisão monocrática deve ser integralmente mantida. Ex positis, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ [3]. Em seguida, archive-se independentemente de nova conclusão. Brasília/DF, data registrada em sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator _____ [1] Art. 72. O magistrado que, cumulativamente com a sua função na câmara, vara ou comarca de que é titular ou designado, exercer substituição ou jurisdição residual em outra câmara, vara ou comarca perceberá, como gratificação de substituição, importância igual a 1/3 (um terço) do subsídio do seu cargo. [2] Resolução CNJ n.º 13/2006. Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura. [3] Art. 140. As decisões, atos regulamentares e recomendações do CNJ serão publicados no Diário da Justiça da União e no sítio eletrônico do CNJ.

N. 0007063-42.2019.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ GONZAGA BRANDAO DE CARVALHO. Adv(s): RS14439 - LENIO

LUIZ STRECK, RS95122 - ANDRE KARAM TRINDADE, RS106963 - THAIS SALVADORI GRACIA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0007063-42.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: LUIZ GONZAGA BRANDAO DE CARVALHO QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. TERMOS DO ARTIGO 14 § 9º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 135/2011. 1. Nos termos do artigo 14, §9º, da Resolução CNJ n. 135/2011, o prazo de conclusão do PAD é de 140 dias, sendo permitida sua prorrogação quando imprescindível para o término da instrução. 2. Prorrogação do prazo de instrução do PAD aprovada pelo Plenário, nos termos do artigo 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, prorrogou o prazo de instrução do PAD, por dois períodos de 140 (cento e quarenta) dias, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0007063-42.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: LUIZ GONZAGA BRANDAO DE CARVALHO RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 290ª Sessão Ordinária, realizada em 7.5.2019 (IDs 3755181 e 3755777), contra o magistrado Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sem determinação de afastamento cautelar, para apurar suposta violação à Lei Orgânica da Magistratura e ao Código de Ética da Magistratura Nacional (Id 3778661). O ato que deflagra o PAD, Portaria CNJ n.º 4, de 17 de setembro de 2019, explicitou os fatos objeto de apuração nestes autos (Id 3754810). Em síntese, o presente procedimento destina-se a investigar situações verificadas a partir de Correição do CNJ (Portaria n. 11, de 30 de março de 2016), relacionadas à atuação do Desembargador na gestão de precatórios, em substituição legal ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal, nos Precatórios Requisitórios n. 99.000303-5 e 01.001126-9, onde figura como parte credora a empresa JOLE Construtora e ente devedor o Estado do Piauí. Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Federal apresentou manifestação inicial, a teor do art. 16 da Resolução CNJ n. 135/2011 (Ids 3778661 e 3765733). Os pedidos de prova formulados pelo Ministério Público foram parcialmente deferidos pelo então Conselheiro Henrique Ávila, antecessor desta cadeira (Id 3838556). O Ministério Público apresentou pedido de provas complementares após informações do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexistência de inquérito ou processo criminal contra o Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho naquela Corte (Id 4128519). O Desembargador processado apresentou razões de defesa (Id 4149337). Verificada a necessidade de qualificação de parte das testemunhas arroladas, o Ministério Público foi intimado para apresentar informações (Id 4211814). Esclarecimentos acostados aos autos. (Id 4236181). Deleguei a Desembargador Federal indicado pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a competência para a prática dos atos de instrução processual, quais sejam, inquirir testemunhas e interrogar o magistrado processado. (Id 4562698) O Desembargador processado apresentou petição requerendo liminarmente a suspensão da audiência de instrução e a extinção deste PAD por perda do objeto, tendo em vista a superveniência da sua aposentadoria compulsória por idade. Indeferi o pedido formulado sob o fundamento de que "a jurisprudência do CNJ é no sentido de que a superveniência de aposentadoria de magistrado por idade, seja voluntária ou compulsória, não implica a perda do objeto de processo administrativo disciplinar em curso". (Id 4739788) A defesa do Desembargador processado requereu a desistência da oitiva das testemunhas de defesa José Edvaldo Soares de Melo e Luiz Soares de Amorim. Deferi o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa José Edvaldo Soares de Melo e Luiz Soares de Amorim. (Id 4753963) Após o cumprimento da carta de ordem pelo TRF1, foram juntados aos autos a íntegra das atas e dos vídeos de oitiva das testemunhas e do interrogatório do magistrado processado. (Id 4853088) Intimei o Ministério Público Federal para apresentação das razões finais, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ nº 135/2011. Submeto ao Plenário o pedido de prorrogação da instrução por 140 dias, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011. É o relato suficiente. DECIDO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0007063-42.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: LUIZ GONZAGA BRANDAO DE CARVALHO VOTO Trata-se de questão de ordem para prorrogação do prazo de instrução do presente processo administrativo disciplinar, instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça contra Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para apurar as condutas descritas na Portaria CNJ n.º 4, de 17 de setembro de 2019 (Id 3754810) Este processo administrativo disciplinar encontra-se atualmente na fase de razões finais. Dessa forma, é necessária a prorrogação do prazo de instrução deste processo, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011, de modo a permitir a realização dos últimos atos processuais, a saber, a apresentação das razões finais (art. 19 da Resolução CNJ n. 135/2011) e a submissão do processo ao Plenário do CNJ (art. 19 da Resolução CNJ n. 135/2011). Ante o exposto, para regular andamento do feito, prorrogo o prazo de instrução deste PAD, por dois períodos de 140 (cento e quarenta) dias, considerando o exaurimento do prazo a que alude o art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011. É como voto. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator

N. 0006914-41.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: LEONARDO DA SILVA PALMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006914-41.2022.2.00.0000 Requerente: LEONARDO DA SILVA PALMEIRA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1 EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO DE SERVIDORES. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. TRANSFORMAÇÃO E REMANEJAMENTO DE CARGOS. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO EM CADASTRO RESERVA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O remanejamento e transformação de cargos, bem como a nomeação de candidato habilitado em cadastro reserva de concurso público, são atribuições inseridas no âmbito da autonomia administrativa dos Tribunais, nos termos do art. 96, I, 'b' e 'e' da Constituição Federal. 2. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça interferir nas decisões administrativas das Cortes de Justiça, salvo diante da ocorrência de flagrante ilegalidade, não verificada no caso. Precedentes. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006914-41.2022.2.00.0000 Requerente: LEONARDO DA SILVA PALMEIRA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1 RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo (Id 4943304) interposto por Leonardo da Silva Palmeira em face da Decisão de Id 4935021, que julgou improcedentes os pedidos formulados no presente Pedido de Providências sob o fundamento de que sua insurgência é afeta à autonomia administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF 1. Em síntese, alegou o Requerente que ocorreram 14 vacâncias do cargo de Técnico Judiciário, área administrativa, especialidade Agente de Polícia Judicial, decorrentes de aposentadoria e, ao invés de nomear candidatos do cadastro de reserva do 7º Concurso de Servidores, o tribunal teria optado por extinguir 2 cargos e remanejar os outros 12, de forma supostamente indevida. No recurso, argumenta que o ato do TRF1 feriu o disposto na Resolução CJF n.º 568/2007, especificamente, em seu artigo 5º, III, que prevê: "Art. 5º Poderão ser alteradas as áreas de atividade e/ou especialidades de cargos vagos, quando: (...) III - existir concurso público com prazo de validade em vigor, porém preenchidas todas as vagas previstas no edital de abertura". Diz, ainda, que o próprio edital previa o preenchimento dos cargos que viessem a vagar dentro do prazo de validade do concurso. Assim, sustenta que tais vagas deveriam ter sido destinadas aos candidatos do cadastro reserva. Intimado para contrarrazões, o recorrido apresentou esclarecimentos no Id 4954671. É o Relatório. Decido. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006914-41.2022.2.00.0000 Requerente: LEONARDO DA SILVA PALMEIRA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1 VOTO Presentes os requisitos regimentais, conheço do recurso. Quanto ao mérito, destaco que não trouxe o requerente argumentos ou elementos novos capazes de justificar a modificação da decisão monocrática proferida no Id 4935021. Sendo assim,

cumprir reiterar e expor suas razões à apreciação do Plenário: No presente caso, conforme brevemente relatado, a requerente impugna atos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que extinguiram e remanejaram cargos de Técnico Judiciário, área administrativa, especialidade Agente de Polícia Judicial, bem como sua inércia em nomear aprovados do 7º Concurso de Servidores. Ocorre que não cabe ao Conselho Nacional de Justiça interferir na autonomia dos Tribunais brasileiros, especialmente para tratar da organização de pessoal. De acordo com o disposto no art. 96, inciso I, "a" e "b", da Constituição Federal¹, é assegurado aos tribunais a autonomia administrativa para a prática de atos destinados à organização de sua estrutura interna, observados os princípios constitucionais insitos à Administração Pública, em especial a razoabilidade e a proporcionalidade. Assim, compete aos tribunais a devida organização da sua força de trabalho e das suas unidades administrativas, secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, visando a adequada prestação dos serviços. O mencionado preceito emerge da garantia de independência do Poder Judiciário para o tratamento de matérias afetas à sua própria organização interna, como no presente caso. São vários os precedentes do Plenário deste Conselho no sentido ora propugnado: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. ACUMULAÇÃO E DESACUMULAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão relativa às propostas de acumulação, desacomulação, anexação ou desanexação de serventias extrajudiciais é matéria inserta na autonomia constitucionalmente assegurada aos Tribunais para prática de atos destinados à organização de sua estrutura interna e de seus serviços auxiliares, observando-se sempre os princípios dedicados à Administração Pública. 2. Conforme já decidido pelo Plenário deste órgão de controle, o "TJJPB, ao editar a Resolução TJPB nº 27, de 2013, dispondo sob as desacomulações e acumulações nas Serventias Extrajudiciais vagas do Estado da Paraíba, para efeito de concurso público, observou o disposto na Lei Complementar Estadual nº 96, de 2009 e na Resolução nº 80, deste Conselho Nacional" (PP 0001491-81.2014.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 22ª Sessão Extraordinária - julgado em 01/12/2014) 3. Não foram apresentados, nas razões recursais, elementos novos capazes de modificar a decisão monocrática final anteriormente proferida. 4. Recurso conhecido e desprovido. 2 RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DA INTERINIDADE. ANEXAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DISCRICIONARIEDADE DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido, por considerar regular o procedimento adotado pelo Tribunal quanto à revogação das designações como interino do recorrente. II. A decisão de revogação da interinidade se insere no âmbito da discricionariedade administrativa do Tribunal e independe de qualquer procedimento administrativo em razão da precariedade do ato. Precedente CNJ. III. O tema relativo à anexação de serventias também se subsume à autonomia do Tribunal, vedada, portanto, interferência deste Conselho. Precedente CNJ. IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. VI. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. 3 RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O art. 28 da Resolução TSE nº 23.563/2018 confere prerrogativa à Administração Judiciária de agir conforme sua oportunidade e conveniência com o fim de redistribuir servidor removido por motivo de saúde. 2. O fato de o requerente estar há mais de 5 (cinco) anos em estado de remoção não lhe traz melhor sorte a ponto de incidir o art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.563/2018, pois há o condicionamento de haver um cargo vago para fins de redistribuição e o Tribunal Paraibano, dentro de sua autonomia constitucional, decidiu, fundamentadamente, por transformar o cargo de analista judiciário, área apoio especializado, especialidade taquigrafia, em analista judiciário, área administrativa, sem especialidade, não havendo falar em cargo passível de redistribuição no Regional da Paraíba. 3. Não é possível concluir pela obrigatoriedade do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba redistribuir um cargo de analista judiciário, área apoio especializado, especialidade taquigrafia, tampouco pela prática de qualquer irregularidade administrativa, porquanto a reestruturação interna teve por escopo o atendimento mais eficiente ao jurisdicionado e a maior eficiência do sistema administrativo, estando, em compasso, assim, com os princípios que regem a Administração Pública. 4. Os Tribunais gozam de autonomia para organizar sua estrutura interna, nos termos das alíneas "a" e "b" do art. 96 da Constituição Federal de 1988, em especial quanto à alocação da força de trabalho nos pontos em que deficitário o atendimento jurisdicional. 5. Recurso administrativo conhecido e não provido. 4. (Grifos nosso) Ante o exposto, com fundamento no art. 25, inciso X, do RICNJ, julgo improcedentes os pedidos formulados no presente procedimento e determino o seu arquivamento. Segundo esclarecimentos do tribunal requerido, o remanejamento dos cargos vagos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Agente de Polícia Judicial, em cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa decorreu de necessidade de reorganização de sua estrutura interna. Isto porque, conforme esclarecido, a Lei 14.253/2021 transformou 16 (dezesseis) cargos de Juiz Federal Substituto da Justiça Federal da 1ª Região em cargos de Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, contudo, sem a criação do correspondente quadro de pessoal e de crédito orçamentário para a estruturação dos respectivos gabinetes. Por consequência, fez-se necessário o remanejamento de cargos vagos para a sua devida composição, o qual foi autorizado pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Primeira Região em sessão realizada em 29/09/2022 (Resolução Presi 51/2022) e formalizado pela Resolução Presi 51/2022. Dessa forma, cumpre reiterar que tais atos ocorreram regularmente, no âmbito da autonomia administrativa assegurada constitucionalmente para a prática de atos destinados à sua organização e estrutura interna, remanejamento e transformação de cargos, não cabendo ao Conselho Nacional de Justiça qualquer interferência. Ressalta-se, ainda, que o edital do 7º Concurso Público de servidores do TRF1 previu apenas a formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Agente de Polícia Judicial no Distrito Federal, de forma que não há direito subjetivo à nomeação, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. Entendo também ser inaplicável o art. 5º, III, da Resolução CJF n.º 568/2007, que prevê a alteração da área/especialidade de cargos vagos, quando forem preenchidas todas as vagas previstas em edital de concurso em vigor, o que não aconteceu no caso. Assim, de igual forma, não pode o CNJ compelir o Tribunal requerido a nomear candidatos aprovados em cadastro de reserva de concurso, sob pena de violação da autonomia que a Constituição lhe assegura. Neste sentido, cite-se: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM CADASTRO DE RESERVA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O simples argumento de que servidor efetivo foi nomeado em determinada Comarca para desempenhar provisoriamente a função de Oficial de Justiça ad hoc não constitui mecanismo automático para justificar a nomeação de candidato classificado em concurso público. 2. A nomeação de candidatos classificados fora das vagas oferecidas no edital do certame demanda existência de dotação orçamentária e cargos vagos, além da observância dos critérios de conveniência e oportunidade do Administrador. Autonomia administrativa do Tribunal. Inteligência do art. 96, I, "e", da Constituição Federal. 3. Pretensão de natureza individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário. Manutenção da decisão recorrida. 4. Recurso que se conhece e nega provimento. [1] RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO E DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES DO CNJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O Tribunal tinha a obrigação de nomear os cargos ofertados no edital que fixou as regras do concurso, tal como efetivado. Isto porque reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital. 2 - Não pode o Conselho Nacional de Justiça compelir o Tribunal de Justiça a nomear os demais candidatos aprovados da forma postulada, sob pena de malferimento da autonomia que a Constituição lhe assegura. Precedentes CNJ. 3 - A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autorizam a reforma do julgado. 4 - Recurso conhecido a que se nega provimento. [2] Ante o exposto, conheço do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator [1] CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005534-17.2021.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ

GUIMARÃES GODINHO - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021 [2] CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0010104-85.2017.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 51ª Sessão Virtual - julgado em 30/08/2019

N. 0007659-21.2022.2.00.0000 - CONSULTA - A: JOSE EUSTAQUIO LUCAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COOPERATIVA DE CREDITO DOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA - SICOOB JUS-MP. Adv(s): MG196718 - PAULO VINICIUS DONATO FERNANDES. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0007659-21.2022.2.00.0000 Requerente: JOSE EUSTAQUIO LUCAS PEREIRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONSULTA. RECEBIMENTO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRESIDÊNCIA DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO POR MAGISTRADO. SOLUÇÃO DE CASO CONCRETO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em observância ao princípio da fungibilidade recursal, é possível o recebimento de embargos de declaração que visam impugnar decisão monocrática como recurso administrativo, caso opostos dentro do prazo legal. 2. É firme o entendimento deste Conselho no sentido de ser inadmissível o conhecimento de Consulta que envolva caso concreto, como forma de antecipação de solução para situações reais. Precedentes. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0007659-21.2022.2.00.0000 Requerente: JOSE EUSTAQUIO LUCAS PEREIRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Consulta formulada por José Eustáquio Lucas Pereira, na qual solicita esclarecimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca do exercício por magistrados de cargo de Presidente de Conselho de Administração de Cooperativas de Crédito constituídas para atender membros do Judiciário. O consulente requereu que fosse aberta consulta pública ou audiência pública sobre a matéria, bem como fosse respondido pelo Plenário se a vedação do art. 36, II, LOMAN, se aplica à assunção por magistrados de cargos de Presidente do Conselho de Administração de Cooperativas de Crédito constituídas para prestar serviços aos membros do Poder Judiciário, quando o cargo não envolvesse funções de direção. No Id 4974041, não conheci da Consulta por entender que ela não tratava de matéria em tese. Contra a decisão foram opostos embargos de declaração, nos quais o consulente alega que ela foi omissa ao não lhe conceder vista para se manifestar sobre possíveis irregularidades, bem como defende que há repercussão geral na matéria tratada (Id 4657755). Neste interregno, a Cooperativa de Crédito dos Integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu sua habilitação nos autos (Id 4976022). Deferi o pedido no ID 4996265, considerando que fora demonstrado seu interesse no objeto do procedimento. Após, os autos retornaram para elaboração de voto, conforme determinado. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0007659-21.2022.2.00.0000 Requerente: JOSE EUSTAQUIO LUCAS PEREIRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO PREMILINARMENTE De início, cumpre ressaltar que o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça não prevê o cabimento de embargos de declaração contra decisões monocráticas proferidas por seus membros. Neste sentido, o seu art. 115 prevê tão somente o seguinte: Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 9.3.2010) Além disso, a Lei n.º 9.784/99 não menciona a modalidade recursal no âmbito do o Processo Administrativo, bem como o artigo 1.022, do CPC[1], limita seu cabimento quando em face de decisões judiciais e nada diz a respeito das decisões administrativas. Por outro lado, caso verificado o caráter infringente dos aclaratórios e, ante o princípio da fungibilidade recursal, a jurisprudência deste Conselho vem admitindo o seu recebimento como recurso administrativo, se forem opostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, previsto do regimento. Cita-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSULTA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ABRANGÊNCIA DO ARTIGO 9º, § 3º, DA RESOLUÇÃO CNJ 233/2016. SITUAÇÃO CONCRETA. ANTECIPAÇÃO DE SOLUÇÃO DE SITUAÇÃO REAL APRESENTADA SOB A FORMA DE FORMULAÇÃO DE TESE. NÃO CONHECIMENTO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Embargos de Declaração que visam impugnar os fundamentos da decisão monocrática, opostos no prazo fixado no artigo 115, § 2º do Regimento Interno, recebidos como recurso administrativo por aplicação ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do CNJ. 2. É firme o entendimento do CNJ no sentido de não conhecer de Consultas que constituam instrumento de antecipação de casos concretos apresentados sob a forma de situações hipotéticas. Precedentes. 3. A defesa de posicionamento acerca da questão suscitada demonstra a inexistência de dúvida sobre a norma, não competindo, nestes casos, ao Plenário do CNJ ratificar teses apresentadas por particulares sobre normas jurídicas. Precedente do CNJ. 4. Recurso conhecido e não provido. (CNJ - ED - Embargos de Declaração em CONS - Consulta - 0002351-04.2022.2.00.0000 - Rel. VIEIRA DE MELLO FILHO - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26/08/2022). Sendo assim, recebo os embargos de declaração como recurso administrativo e passo, portanto, à análise do seu mérito. DO MÉRITO Presentes os requisitos regimentais, conheço do recurso. Quanto ao mérito, destaco que não trouxeram as partes argumentos suficientes para reformar a decisão recorrida, razão pela qual reitero seus fundamentos: "Trata-se de Consulta formulada por José Eustáquio Lucas Pereira, na qual solicita esclarecimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca do exercício, por magistrados, de cargo de Presidente de Conselho de Administração de Cooperativas de Crédito constituídas para atender membros do Judiciário. Inicialmente, o requerente informa que o CNJ manifestou, em duas oportunidades, que é vedado aos magistrados assumir o cargo de direção em Cooperativa de Crédito voltada a membros do Poder Judiciário (PP n.º 200710000011886 e PCA n.º 200810000005696). Relata que, por outro lado, o Banco Central do Brasil recentemente alterou a estrutura de gestão das Cooperativas de Crédito, limitando ao Conselho de Administração somente as funções estratégicas, bem como atribuindo as funções executivas à Diretoria Executiva. Dessa forma, alega que Conselhos de Administração nas Cooperativas deixaram de desempenhar funções de direção. Ao final, o consulente requer: "seja aberta consulta pública e designada audiência pública sobre a matéria nos termos do art. 26 do Regimento Interno do CNJ; (...) ao final, seja respondido por este C. Plenário se a vedação do art. 36, inciso II, da LOMAN se aplica à assunção por magistrados de cargos de Presidente do Conselho de Administração de Cooperativas de Crédito constituídas para prestar serviços aos membros do Poder Judiciário, notadamente, quando o cargo não envolver funções de direção, mas apenas funções estratégicas em acordo com o que determina o Banco Central do Brasil". É o relatório. Enquanto procedimento administrativo, a Consulta tem previsão regimental nos artigos 89 e 90 do Regimento Interno do CNJ (RICNJ), que assim dispõem: Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. § 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso. 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral. Art. 90. A consulta poderá ser apreciada pelo Relator monocraticamente, quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em Resolução ou Enunciado Administrativo, ou já tiver sido objeto de pronunciamento definitivo do Plenário ou do Supremo Tribunal Federal. A disciplina desta espécie processual é limitada às hipóteses em que, observados o interesse e a repercussão geral, há fundadas dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes às matérias administrativas de competência deste Conselho. Correlacionando a norma regimental ao caso em exame, verifica-se que a presente Consulta não está de acordo com o disposto no art. 89 do RICNJ, já que não trata de matéria "em tese". Em verdade, o questionamento posto revolve evidente interesse particular para solução de caso concreto, relativo a ocupação do cargo de Presidente de Conselho de Administração de Cooperativas de Crédito. A despeito dos argumentos apresentados, a orientação consolidada pelo Plenário deste Conselho é no sentido de não conhecer de

consultas que tenham por objeto dirimir dúvidas jurídicas do interessado, sem repercussão para todo o Poder Judiciário, ou antecipar a solução de casos concretos, apresentados sob a forma de situações hipotéticas. Confira-se: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE E REPERCUSSÃO GERAIS. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 89 DO RICNJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - O CNJ tem entendimento firmado pela inadmissibilidade de consulta emergente de situação concreta sem repercussão para todo o Poder Judiciário e que importe na fixação de interpretação para solucionar situações reais individuais. 2 - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para conversão da Consulta em Pedido de Providências (PP), ante a existência de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) em tramitação neste Conselho cujo objeto é o ato normativo questionado. 3 - Recurso conhecido e, no mérito, não provido. Ante o exposto, nos termos dos arts. 25, inciso X, e 89 do RICNJ, não conheço da presente Consulta e determino seu arquivamento." Como se vê, a pretensão é de que seja declarada a não aplicação da vedação contida no art. 36, II, LOMAN, aos cargos de Presidente do Conselho de Administração de Cooperativas de Crédito constituídas para prestar serviços aos membros do Poder Judiciário, quando o cargo não envolver funções de direção. Não obstante o recorrente alegue a existência de repercussão geral, por haver 22 (vinte e duas) Cooperativas de Crédito fundadas para atender a membros do Poder Judiciário, entendo que o procedimento busca dirimir dúvida jurídica de caráter particular. Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (BCB), órgão responsável por supervisionar a atividade das cooperativas de crédito de todo o país (Lei n.º 4.595/64, art. 18), verifica-se que o magistrado ora requerente participa do Conselho de Administração da Cooperativa de Crédito dos Integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais Ltda. - Sicoob Jus-MP, desde 2 de dezembro de 2021, conforme informações constantes do Comunicado n.º 37997/2021 (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanciera/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=37997>). A circunstância acima mencionada demonstra o interesse do consulente na solução de caso concreto adstrito à sua realidade pessoal, como forma de alcançar uma resposta antecipada deste Conselho. Ocorre que a via da Consulta não se presta a essa finalidade. Ademais, há que se destacar que este Conselho já se manifestou sobre o tema, como bem informado pelo consulente, tendo firmado entendimento no sentido de sua impossibilidade: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE MAGISTRADO E DIRETOR PRESIDENTE DE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE MAGISTRADOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não estão os magistrados em atividade autorizados a exercer a função de diretor de entidade cooperativa, com prejuízo da dedicação exclusiva, indispensável ao exercício da judicatura. Precedentes do CNJ. - "As atividades relativas à função de Magistrado cumuladas ao cargo de Diretor Presidente de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Juizes do Rio Grande do Sul - SICRED AJURIS são absolutamente incompatíveis com a Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e a Orientação n.º 02 da Corregedoria deste Conselho, e em homenagem aos unânimes precedentes aqui reafirmados, tendo em vista que todas essas vedações visam assegurar a eficiência e a isenção da atividade principal dos juizes, isto é, a atividade judicante, que só pode ser bem exercida com absoluta independência e isenção." Fica assegurado ao requerente a faculdade de permanecer no exercício do cargo até o encerramento do mandato.[2] Ante o exposto, conheço do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator [1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. [2] CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000569-50.2008.2.00.0000 - Rel. TÁCIO LINS E SILVA - 75ª Sessão Ordinária - julgado em 02/12/2008

N. 0005722-73.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES. Adv(s): ES27885 - RAFAEL LOIO DE MENESES BASILIO DE MORAES, ES15090 - THIAGO ALEXANDRE FADINI. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - TRT 17. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005722-73.2022.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - TRT 17 EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DO SEU QUADRO DE PESSOAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. PRIORIZAÇÃO DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. A norma constitucional (art. 96, inciso I, alíneas "a" e "b") assegura aos tribunais a necessária autonomia administrativa para a organização de sua estrutura interna, observados os princípios constitucionais insitos à Administração Pública, em especial a razoabilidade e a proporcionalidade. 2. A questionada transformação de cargos e funções comissionadas decorre da necessidade de adequação da estrutura administrativa e de pessoal do tribunal requerido aos novos padrões e cronogramas instituídos na Resolução n.º 296/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 3. Acompanhamento pelo Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005722-73.2022.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - TRT 17 RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo (Id 4935352) interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo - SINPOJUFES em face da Decisão de Id 4935993, que julgou improcedentes os pedidos formulados no presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA), sob o fundamento de que sua insurgência é afeta à autonomia administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT17). O presente procedimento tem como objeto a Resolução Administrativa n.º 95/2022, publicada pelo TRT da 17ª Região em 28/8/2022, que promoveu a transformação de 19 Cargos em Comissão (CJ's) e 524 Funções Comissionadas (FC's) em correspondentes 48 CJ's e 470 FC's. Em síntese, o requerente relatou que ela foi aprovada no Processo Administrativo Especial n.º 0000968-54.2021.5.17.0500, sem que fosse devidamente assegurado o direito de manifestação dos servidores interessados e a ampla participação do sindicato nos estudos e debates. Quanto ao mérito do ato normativo impugnado, sustentou que o Tribunal, "aproveitando-se do imperativo determinado na Resolução CSJT n.º 296/2021, utilizou-se de dissimulada estratégia administrativa (nominada de reestruturação/padronização), para beneficiar o 2º grau em detrimento do 1º, na contramão da política nacional de atenção ao primeiro grau de jurisdição. No recurso, reitera que o ato do TRT17 realocou "no 1º grau de jurisdição apenas 22 FC's do total de 470 FC's e 48 CJ's criadas (ou seja, apenas 4,24% funções/cargos em comissão)". Neste sentido, afirma que o recorrido extrapolou seu poder regulamentar, tendo violado a Resolução CNJ nº 194/2014 (sobre política nacional de atenção prioritária ao primeiro grau de jurisdição), Resolução CNJ nº 195/2014 (sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus) e Resolução CNJ nº 219/2016 (sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus). Diz, ainda, que o PAE nº 0000968-54.2021.5.17.0500 tramitou em segredo de justiça, o que impossibilitou seu acesso e consulta, bem como que teve seu pedido de admissão/habilitação covardemente negado. Ao final, requer a reconsideração da decisão recorrida ou seu provimento pelo Plenário, para que o presente PCA seja julgado procedente. Intimado para contrarrazões, o recorrido defendeu a regularidade do procedimento que resultou na aprovação da Resolução Administrativa impugnada, bem como que as mudanças implementadas por ela envolveram as necessidades, limitações e peculiaridades tribunal (Id 4963542). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005722-73.2022.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - TRT 17 VOTO Presentes os requisitos, conheço do recurso. Quanto ao mérito, destaco que não trouxe o requerente argumentos ou elementos novos capazes de justificar a modificação da decisão monocrática proferida no Id 4935021. Sendo assim, cumpre reiterar e expor suas razões à apreciação do Plenário: DECISÃO (...) Na análise do

questionamento proposto e à luz do que consta nos autos, verifica-se a existência de informações suficientes para o regular conhecimento da matéria suscitada, de sorte a permitir o consequente enfrentamento das razões de mérito. Inicialmente, quanto à questionada regularidade do trâmite do PAe n.º 0000968-54.2021.5.17.0500, que resultou na aprovação da Resolução Administrativa n.º 95/2022, não se observam razões suficientes para a pretendida intervenção deste Conselho. Conforme restou esclarecido, a participação do requerente no mencionado processo foi deferida pelo TRT da 17ª Região logo após a formalização do requerimento nos respectivos autos. Atendendo solicitação apresentada em 8.7.2022, a participação do SINPOJUFES na Comissão de Reestruturação Administrativa foi deferida em 12.7.2022, nos mesmos moldes em que deferida a participação da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 17ª Região (AMATRA 17), sem direito a voto (Id 4920149 e seguintes). Assinale-se, por relevante, que o Tribunal permitiu a participação do próprio advogado do Sindicato requerente durante a sessão administrativa do dia 22.8.2022, por meio de sustentação oral durante os debates que confluíram para a aprovação da norma (Id 4920149, pág. 8). O processo de reestruturação ora questionado teve início em outubro de 2021, após acompanhamento realizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para adequação do TRT17 ao plano de ação e cronogramas fixados na Resolução CSJT n.º 296/2021, que estabeleceu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal e sobre a distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Para implementação dos novos padrões instituídos pelo CSJT, o Tribunal designou inúmeros magistrados e servidores do seu quadro de pessoal para composição da mencionada Comissão de Reestruturação Administrativa, os quais participaram e tiveram direito a voto em todas as deliberações realizadas sobre da temática em apreço, sempre de forma transparente, com publicação dos atos e sem qualquer sigilo imposto ao processo, com ampla possibilidade de acesso desde a sua atuação. Além da designação de um Desembargador e de um Juiz de 1º Grau, representante do Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau, foram nomeados servidores representantes de diversos setores do Tribunal, a demonstrar uma composição heterogênea e representativa (Ato TRT N.º 26/2022 - Id 4920150, pág. 226). Como se observa, a tratada comissão é atualmente integrada por magistrados, representantes da política de priorização do primeiro grau de jurisdição, servidores, membros da AMATRA17 e do próprio SINPOJUFES. A pluralidade dos seus integrantes e o próprio caráter permanente do grupo de trabalho possibilita, entretanto, novos e futuros ajustes na organização interna do Tribunal, notadamente quando embasados nos estudos correlatos. De igual forma, na análise dos fundamentos que ensejaram a publicação do ato impugnado, também não são visualizadas razões suficientes para a pretendida intervenção deste Conselho. De acordo com o disposto no art. 96, incisos "a" e "b", da Constituição Federal[1], é assegurado aos tribunais a autonomia administrativa para a prática de atos destinados à organização de sua estrutura interna, observados os princípios constitucionais insitos à Administração Pública, em especial a razoabilidade e a proporcionalidade. Assim, compete aos tribunais a devida organização da sua força de trabalho e das suas unidades administrativas, secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, visando a adequada prestação dos serviços. O mencionado preceito emerge da garantia de independência do Poder Judiciário para o tratamento de matérias afetas à sua própria organização interna, como no presente caso. Precedentes do Plenário nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O art. 28 da Resolução TSE n.º 23.563/2018 confere prerrogativa à Administração Judiciária de agir conforme sua oportunidade e conveniência com o fim de redistribuir servidor removido por motivo de saúde. 2. O fato de o requerente estar há mais de 5 (cinco) anos em estado de remoção não lhe traz melhor sorte a ponto de incidir o art. 29, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.563/2018, pois há o condicionamento de haver um cargo vago para fins de redistribuição e o Tribunal Paraíba, dentro de sua autonomia constitucional, decidiu, fundamentadamente, por transformar o cargo de analista judiciário, área apoio especializado, especialidade taquigrafia, em analista judiciário, área administrativa, sem especialidade, não havendo falar em cargo passível de redistribuição no Regional da Paraíba. 3. Não é possível concluir pela obrigatoriedade do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba redistribuir um cargo de analista judiciário, área apoio especializado, especialidade taquigrafia, tampouco pela prática de qualquer irregularidade administrativa, porquanto a reestruturação interna teve por escopo o atendimento mais eficiente ao jurisdicionado e a maior eficiência do sistema administrativo, estando, em compasso, assim, com os princípios que regem a Administração Pública. 4. Os Tribunais gozam de autonomia para organizar sua estrutura interna, nos termos das alíneas "a" e "b" do art. 96 da Constituição Federal de 1988, em especial quanto à alocação da força de trabalho nos pontos em que deficitário o atendimento jurisdicional. 5. Recurso administrativo conhecido e não provido[2]. (Grifos nossos) RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. 1. Pedido de equiparação de remuneração de oficiais de justiça do interior e da capital, que ingressaram no serviço público em cargos e remunerações diferentes. 2. Matéria de natureza individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário Nacional. 3. Não cabe ao CNJ interferir na autonomia individual dos tribunais, em especial manifestando-se sobre a melhor exegese da legislação que disciplina a carreira de servidores estaduais, bem como a reclassificação legal de cargos. 4. Recurso administrativo que se conhece, e a que se nega provimento[3]. (Grifo nosso) Na análise dos autos, ressalte-se que, apesar de a parte requerente sustentar que a questionada transformação de cargos e funções comissionadas ocorreu de forma prejudicial ao primeiro grau de jurisdição, não se observa, a princípio, o suscitado desvio na organização de pessoal. De acordo com o Tribunal, os estudos realizados observaram os preceitos estruturais delineados na Resolução n.º 219/2016 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente com relação ao cálculo da lotação paradigma das Varas do Trabalho e a alocação de cargos em comissão e funções comissionadas para o 1º grau de jurisdição. Esclarece, ainda, que o ato normativo impugnado (Resolução Administrativa n.º 95/2022) "teve como fundamento não apenas as Resoluções CNJ n.º 194/2014, 195/2014 e 219/2016, como também as necessidades, limitações materiais e financeiras e peculiaridades do TRT da 17ª Região, o que foi reconhecido pelo CSJT nas Resoluções n.º 296/2021 e 335/2022" (Id 4920149). Tanto em relação ao número de servidores quanto ao próprio quantitativo de cargos e funções comissionadas destinadas para as Varas do Trabalho, verifica-se que o Tribunal "ofereceu um número maior do que o estabelecido pelo CSJT, buscando equacionar a distribuição da força de trabalho entre o 1.º e 2.º Graus de Jurisdição". Nesse contexto, denota-se que os estudos realizados para implementação da Resolução CSJT n.º 296/2021 observaram os preceitos da Resolução CNJ n.º 219/2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus. Reforça esse entendimento a informação de que vários cargos em comissão e funções comissionadas foram criados no âmbito do TRT17 para atendimento e apoio ao 1º grau de jurisdição, com base na Resolução CSJT n.º 296/2021, equacionando a distribuição dos novos cargos. Igualmente relevante o esclarecimento segundo o qual, "ao contrário do que alegou o Sindicato Autor, com a reestruturação administrativa implementada neste Tribunal, foram alocadas 4 CJs e 227 FCs nas unidades de 1.º Grau de Jurisdição e não 22 FCs do total de 470 FC e 48 CJ criadas" (grifos no original). De acordo com os dados e documentos apresentados, preocupado com as necessidades das unidades de primeiro grau, mas ciente dos limites orçamentários disponíveis, o Tribunal propôs a alocação das funções e cargos em comissão nas Varas do Trabalho, objetivando o melhor cenário possível, além dos padrões estabelecidos pelo próprio CSJT. Vejamos: 3.3) ALOCAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS NO 1.º GRAU DE JURISDIÇÃO Em relação aos cargos e funções comissionadas, de igual modo, este Tribunal, quanto à alocação nas Varas do Trabalho, foi além do que o CSJT previu na Resolução n.º 296/2021. A Resolução CSJT n.º 296/2021, quanto às Varas do Trabalho estipulou que, de acordo com a movimentação processual, a distribuição de funções e cargos em comissão deveriam ser assim definidas: GRUPO 1 (Varas do Trabalho de Guarapari, Nova Venécia, Venda Nova do Imigrante) -1CJ-3; 4 FC-4 e 1 FC-5; GRUPO 2 (Varas do Trabalho de Aracruz, Linhares e São Mateus) - 1CJ-3; 5 FC-4 e 1 FC-5; e GRUPO 3 (Varas do Trabalho da capital, Colatina e Cachoeiro de Itapemirim) - 1CJ-3; 5 FC-4 e 1 FC-5. A Administração, em atenção ao que dispõe a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, e após negociações com o Juiz representante do Comitê Regional que trata da matéria, propôs que a alocação das funções e cargos em comissão nas Varas do Trabalho, objetivando o melhor cenário possível dentro do contexto orçamentário do TRT, ficasse assim definida: GRUPO 1 (Varas do Trabalho de Guarapari, Nova Venécia, Venda Nova do Imigrante) -1CJ-3; 4 FC-4 e 1 FC-5; GRUPO 2 (Varas do Trabalho de Aracruz, Linhares e São Mateus) - 1CJ-3; 6 FC-4 e 2 FC-5; e GRUPO 3 (Varas do Trabalho da capital, Colatina e Cachoeiro de Itapemirim) - 1CJ-3; 7 FC-4 e 2 FC-5. O quadro abaixo demonstra a proposta aprovada pelo TRT da 17.ª Região, quanto à alocação de cargos em comissão e funções comissionadas nas Varas do Trabalho e Gabinetes de Desembargadores. (...) Ou seja, tanto em relação ao

número de servidores lotados nas Varas do Trabalho quanto em relação ao quantitativo de cargos e funções comissionadas, a Administração ofereceu um número maior do que o estabelecido pelo CSJT, buscando equacionar a distribuição da força de trabalho entre o 1.º e 2.º Grau de Jurisdição. Soma-se a isso, o fato de o Regional ter criado, com base no que foi estabelecido nas Resoluções CSJT n.ºs 296/2021 e 335/2022, novas unidades de apoio ao 1.º Grau de Jurisdição, alocando servidores, cargos em comissão e funções comissionadas nessas unidades. A título de exemplo, citamos as seguintes unidades que fortalecem os processos de trabalho do 1.º Grau de Jurisdição neste Regional: (...) Adicione-se, ainda, a informação de que, com a reestruturação administrativa aprovada, foram criados, em atendimento ao que dispõem os normativos do CSJT, novos cargos em comissão na estrutura das unidades de apoio ao 1.º Grau, quais sejam, 3 CJ-02 nas Coordenadorias de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, de Precatórios, Pesquisa Patrimonial e Execução Concentrada, e de Gestão Documental e Memória, além de 1 CJ-01 na Divisão de Apoio ao Fórum de Vitória. Quanto às funções comissionadas, além de todas aquelas que foram criadas nas Varas do Trabalho e no Grupo de Assistentes de Juizes do Trabalho Substitutos - GAJUS (55 FC-05 - Assistentes de Juiz; 44 FC-04 - Calculistas; 44 FC-04 - Assistentes de Gabinete de 1.º Grau; 65 FC-04 - Assistentes de Secretaria), foram criadas funções comissionadas nas unidades de apoio ao 1.º Grau de Jurisdição, quais sejam: (...) Assim, ao contrário do que alegou o Sindicato Autor, com a reestruturação administrativa implementada neste Tribunal, foram alocadas 4 CJs e 227 FCs nas unidades de 1.º Grau de Jurisdição e não 22 FCs do total de 470 FC e 48 CJ criadas. Não se verifica, assim, a suscitada irregularidade na organização de pessoal e distribuição de funções e cargos comissionados a justificar a pretendida intervenção deste Conselho. Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do CNJ, julgo improcedentes os pedidos formulados no presente procedimento e determino o seu arquivamento. Ciência às partes. Cópia desta decisão servirá como ofício. À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator (Grifos no original) Conforme devidamente analisado na decisão recorrida, reitera-se que as alterações promovidas pelo Tribunal decorreram da necessidade de adequação da sua estrutura administrativa e de pessoal aos novos padrões e cronogramas instituídos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) por meio da sua Resolução n.º 296/2021. A referida norma estabeleceu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal e sobre a distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Para implementação dos novos padrões, foram designados magistrados e servidores para composição da respectiva Comissão de Reestruturação Administrativa, os quais participaram e tiveram direito a voto em todas as deliberações realizadas acerca da temática em apreço, sempre de forma transparente, com publicação dos atos e sem qualquer sigilo imposto ao processo, com ampla possibilidade de acesso desde a sua autuação. Além da designação de um Desembargador e de um Juiz de 1º Grau, representante do Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau, foram nomeados servidores representantes de diversos setores do Tribunal, a demonstrar uma composição heterogênea e representativa (Ato TRT N.º 26/2022 - Id 4920150, pág. 226). No tocante à questionada participação nos estudos e nas deliberações realizadas, restou comprovado nos autos que o requerente teve ampla oportunidade de acompanhamento. A participação do requerente no mencionado processo foi deferida pelo TRT da 17ª Região logo após a formalização do requerimento nos respectivos autos. Atendendo solicitação apresentada em 8.7.2022, a participação do SINPOJUFES na Comissão de Reestruturação Administrativa foi deferida em 12.7.2022, nos mesmos moldes em que deferida a participação da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 17ª Região (AMATRA 17), sem direito a voto (Id 4920149 e seguintes). Foi permitida a participação do próprio advogado do sindicato requerente durante a sessão administrativa do dia 22.8.2022, por meio de sustentação oral durante os debates que confluíram para a aprovação da norma (Id 4920149, pág. 8). Por derradeiro, verifica-se que a questionada distribuição dos novos cargos buscou atender inúmeras unidades do Tribunal requerido, beneficiando, inclusive, o primeiro grau de jurisdição, com observação dos parâmetros instituídos pelo próprio CSJT. O Tribunal "ofereceu um número maior do que o estabelecido pelo CSJT, buscando equacionar a distribuição da força de trabalho entre o 1.º e 2.º Grau de Jurisdição". Ressalte-se que a norma constitucional (art. 96, inciso I, alíneas "a" e "b") assegura a autonomia administrativa dos tribunais para a organização de sua estrutura interna, observados os princípios constitucionais insitos à Administração Pública, em especial a razoabilidade e a proporcionalidade. Compete aos tribunais a devida organização da sua força de trabalho e das suas unidades administrativas, secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, visando a adequada prestação dos serviços. Precedente do Plenário nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O art. 28 da Resolução TSE nº 23.563/2018 confere prerrogativa à Administração Judiciária de agir conforme sua oportunidade e conveniência com o fim de redistribuir servidor removido por motivo de saúde. 2. O fato de o requerente estar há mais de 5 (cinco) anos em estado de remoção não lhe traz melhor sorte a ponto de incidir o art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.563/2018, pois há o condicionamento de haver um cargo vago para fins de redistribuição e o Tribunal Paraíba, dentro de sua autonomia constitucional, decidiu, fundamentadamente, por transformar o cargo de analista judiciário, área apoio especializado, especialidade taquigrafia, em analista judiciário, área administrativa, sem especialidade, sem havendo falar em cargo passível de redistribuição no Regional da Paraíba. 3. Não é possível concluir pela obrigatoriedade do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba redistribuir um cargo de analista judiciário, área apoio especializado, especialidade taquigrafia, tampouco pela prática de qualquer irregularidade administrativa, porquanto a reestruturação interna teve por escopo o atendimento mais eficiente ao jurisdicionado e a maior eficiência do sistema administrativo, estando, em compasso, assim, com os princípios que regem a Administração Pública. 4. Os Tribunais gozam de autonomia para organizar sua estrutura interna, nos termos das alíneas "a" e "b" do art. 96 da Constituição Federal de 1988, em especial quanto à alocação da força de trabalho nos pontos em que deficitário o atendimento jurisdicional. 5. Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0010023-68.2019.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 65ª Sessão Virtual - julgado em 22/05/2020). (Grifos nossos) Não se verifica, assim, a suscitada irregularidade na questionada transformação dos cargos comissionados, a justificar a pretendida intervenção deste Conselho. Por essas razões, conheço do Recurso Administrativo interposto pelo requerente para negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator [1] Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; [2] CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0010023-68.2019.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 65ª Sessão Virtual - julgado em 22/05/2020; [3] CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001359-29.2011.2.00.0000 - Rel. NEY JOSÉ DE FREITAS - 152ª Sessão Ordinária - julgado em 21/08/2012;

N. 0010709-26.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: KLEIBER DE CASTRO. Adv(s): MG181562 - TUANY CARLOS APARECIO FERREIRA DOS REIS. A: SAMUEL MENEZES OLIVEIRA. Adv(s): MG181562 - TUANY CARLOS APARECIO FERREIRA DOS REIS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010709-26.2020.2.00.0000 Requerente: KLEIBER DE CASTRO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG e outros RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTROS. RESOLUÇÃO CNJ N. 81, DE 2009. CRITÉRIO DE DESEMPATE. EXPRESSÃO "CONJUNTO DAS PROVAS". NOTA OBTIDA NA PROVA OBJETIVA. EXCLUSÃO. CARÁTER MERAMENTE ELIMINATÓRIO. CONTEÚDO NÃO CLASSIFICATÓRIO. UTILIZAÇÃO LIMITADA. INEFICÁCIA DE OUTROS MÉTODOS DE DESIGUALAÇÃO. NOVA INTERPRETAÇÃO. PRECEDENTE. CASO CONCRETO. EXTENSÃO DO NOVO ENTENDIMENTO. CONCURSOS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PARECER DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O postulado da segurança jurídica milita em

favor da preservação de regras previstas em editais de concurso em andamento que adotaram interpretação vigente quando de sua publicação.

2. A decisão que confere interpretação a regra contida em ato administrativo específico que replica norma-tipo passada por este Conselho não possui caráter geral ou vinculante, salvo determinação expressa de transcendência dos efeitos do pronunciamento. Recurso administrativo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010709-26.2020.2.00.0000 Requerente: KLEIBER DE CASTRO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG e outros RELATÓRIO Samuel Menezes Oliveira e Kleiber de Castro, candidatos aprovados no concurso público para a delegação de serviços de notas e de registro do Estado de Minas Gerais, pleitearam a alteração dos critérios de desempate com utilização da pontuação obtida na prova objetiva, para efeito de classificação geral, nos certames destinados à outorga de serventias extrajudiciais nos Estados de Minas Gerais, do Paraná e do Rio Grande do Sul, realizados pelos respectivos Tribunais de Justiça. Almejam, em síntese, a aplicação do entendimento conferido à matéria pelo Plenário deste Conselho Nacional no julgamento do Pedido de Providências de autos n. 0003622-19.2020.2.00.0000, que considera a pontuação obtida na prova objetiva apenas para fins de desempate quando os critérios anteriores não solverem a igualdade, a todos os concursos públicos para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais, futuros ou em andamento. Os autos foram remetidos à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, que entendeu que o objeto deste feito não se encontra no rol das suas atribuições, sugerindo, ao final, seu encaminhamento à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno do CNJ. A Corregedoria Nacional de Justiça, por sua vez, ofertou parecer manifestando-se pelo indeferimento da pretensão vestibular nos termos do disposto nos arts. 23 e 24 do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB) e em observância ao postulado da segurança jurídica (id 4693301). Em 5 de agosto de 2022, prestigiando as razões declinadas pela Senhora Corregedora Nacional de Justiça em seu pronunciamento, julguei improcedentes os pedidos formulados, de modo a preservar a interpretação vigente ao tempo da publicação do edital de cada concurso (id 4751378). Irresignados, os autores interpuseram recurso administrativo repisando os argumentos alinhavados na petição inicial (id 4817587). Notificados, os Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais defenderam a preclusão da regra de desempate, prevista desde o edital inaugural. (id 4831111 e 4841534). O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua vez, defende que a regra contida no edital de regência do concurso em andamento não é contrária à interpretação conferida pelo CNJ no precedente invocado (id 4832098). É o relatório. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010709-26.2020.2.00.0000 Requerente: KLEIBER DE CASTRO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG e outros VOTO A despeito das respeitáveis razões de recorrer apresentadas pelos autores, ora recorrentes, verifico que o reclamo se limita a repisar os argumentos já exprimidos na petição inicial e enfrentados na decisão monocrática final que proferi em 5 de agosto de 2022. Por tais razões, faço remissão aos fundamentos do pronunciamento vergastado para reafirmar meu entendimento a respeito do tema, lançado nos seguintes termos, com lastro em parecer da Corregedoria Nacional de Justiça: A pretensão deduzida pelos requerentes visa que a interpretação conferida pelo Plenário do CNJ, ao inciso I do § 3º do artigo 10 da Resolução CNJ n. 81, de 2009, no julgamento do Pedido de Providências n. 0003622-19.2020.2.00.0000, seja convertida em Enunciado Administrativo com força normativa. Desse modo, em todos os concursos de provas e títulos para a outorgas de delegações de notas e registro, em andamento ou futuros, a nota obtida na prova objetiva não seria considerada para fins de identificação da maior nota no conjunto de provas. Contudo, considerando precedentes deste órgão de controle, entendo que o presente Pedido de Providências deve ser julgado improcedente. A Corregedoria Nacional de Justiça, em seu judicioso parecer, apontou interessante desfecho para o caso concreto, em observância ao direito intertemporal, aplicando raciocínio derivado da interpretação da própria Resolução CNJ n. 81, de 2009. Vejamos: (...) cumpre evidenciar que a Resolução n. 81/2009 entrou em vigor integrada pelo artigo 17, que previu, de forma expressa, a não aplicação do novel ato normativo aos concursos cujos editais de abertura já estavam publicados por ocasião de sua aprovação, ocorrida em sessão pública de julgamento do Plenário. O único efeito retroativo admitido veio previsto no artigo 16 daquela Resolução, que determinou conclusão dos concursos em andamento, com outorga das delegações, no prazo máximo de seis meses. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à eficácia de novas interpretações que venham a incidir sobre dispositivos da Resolução CNJ n. 81/2009, inclusive por força dos comandos inscritos nos artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942). Encerrando qualquer debate sobre a temática, os arts. 23 e 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, preconizam: Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. Nessa perspectiva, já decidi o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IRREGULARIDADES. REVISÃO DA PONTUAÇÃO DE CANDIDATOS BACHARÉIS EM DIREITO QUE EXERCERAM A DELEGAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A TRÊS ANOS DESDE QUE PROVIDA POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DE NOVO ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO CNJ NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 360-61.2020.00.0000, SALVO SE JÁ REALIZADA A EFETIVA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES. RECURSO PROVIDO. 1. O plenário do Conselho Nacional de Justiça modificou o seu entendimento anterior ao julgar o PCA n. 360-61.2020.00.0000, para determinar, em concurso de notários e registradores, o cômputo dos pontos previstos no referido item 7.1., I, da minuta anexa à Resolução CNJ 81/2009, para aqueles que tenham exercido a delegação de notas e registro por três anos na data da primeira publicação do edital, e que sejam portadores de diploma de bacharel em Direito, assim como ocorre para os advogados, ou aqueles que ocupem cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em direito, salvo se já realizada a efetiva outorga das delegações. 2. Recurso Administrativo provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001772-61.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 67ª Sessão Virtual - julgado em 19/06/2020). Conclui-se, portanto, que a solução que confere maior segurança jurídica aos candidatos e à administração do Tribunal é a que assevera ser compulsória apenas a legislação e a interpretação vigentes ao tempo em que o ato se consumou, ou seja, em que o edital do concurso foi publicado. É de observar, no particular, o que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e, finalmente, o art. 2º, XIII da Lei n. 9.784, de 1999. Tecidas essas considerações, acolhendo a íntegra do parecer proferido pela Corregedoria Nacional de Justiça, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no art. 25, XII, do Regimento Interno do CNJ. Não é demais rememorar que o pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça no controle de ato administrativo específico, indicado de modo claro e preciso por disposição regimental, não é dotado do caráter de generalidade e abstração que os ora recorrentes buscam ver reconhecido. Fosse essa a intenção do Plenário, a transcendência do novo entendimento a todas as situações fáticas similares deveria ser afirmada, de modo expresse, na decisão utilizada como paradigma. Há, nesse sentido, precedente específico a respaldar este entendimento: CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS. TJMG. CÁLCULO DA PONTUAÇÃO NA PROVA DE TÍTULOS. CUMULATIVIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPESSOALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. A alteração da regra constante do edital do concurso acerca da cumulatividade de pontos na prova de títulos no curso do certame em razão da mudança na interpretação da norma constante do § 1º do item 7.1 da Minuta de

Edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, do CNJ, ofende aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança, vinculação ao instrumento convocatório e impessoalidade, sendo aplicável ao caso o disposto no inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999. 2. As decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos de Pedidos de Providências e Procedimentos de Controle Administrativo não possuem eficácia erga omnes e tampouco efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário se não houver aprovação expressa de recomendação ou Enunciado Administrativo. 3. Pedido julgado improcedente. (CNJ. PCA 0004678-34.2013.2.00.0000. Rel.ª Cons.ª GISELA GONDIN RAMOS. 179ª Sessão Ordinária. j. em 12 nov. 2013) Como apontado pelo parecer da Corregedoria Nacional de Justiça, a própria Resolução CNJ n. 81, de 1009, veicula regra de transição para sua vigência, contendo sua eficácia para concursos com editais de abertura já publicados quando do advento do novo regulamento. Em prestígio à opção do administrador-legislador, a mesma orientação de autocontenção deve prevalecer quando da consolidação de novo entendimento a respeito da aplicação de regra contida no ato normativo incidente. Em virtude do exposto, conheço o recurso administrativo interposto por Samuel Menezes Oliveira e Kleiber de Castro neste Pedido de Providências, movido em desfavor dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, para negar-lhe provimento. É o voto. Intimem-se. Arquivem-se. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator

N. 0007520-69.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES. Adv(s): PI19474 - ANA MARIA FONTENELE MELO. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007520-69.2022.2.00.0000 Requerente: MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1 RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PENDENTE. ADITAMENTO À INICIAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. MAGISTRATURA. CONCURSO DE REMOÇÃO. CAUSA SUBJETIVA. INTERESSE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO CNJ. MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL NA MESMA ENTRÂNCIA. RESOLUÇÃO CNJ N. 32, DE 2007. LISTA DE ANTIGUIDADE. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO. DEFINIÇÃO PELOS TRIBUNAIS E PELOS CONSELHOS SETORIAIS. ANTIGUIDADE NO CARGO DE JUIZ FEDERAL TITULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA ANTIGUIDADE NA CARREIRA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTE DO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A distribuição por dependência no âmbito do Conselho Nacional de Justiça demanda a existência de procedimento pendente de decisão a respeito do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria, por conta do risco de prolação de decisões incongruentes entre si. Procedimentos com decisão final preclusa administrativamente, seja ela terminativa ou definitiva, não ensejam a prevenção do relator original ou de seu sucessor para o julgamento de nova causa. 2. Em sede recursal, não se admite inovar a pretensão inicial, ainda que a parte adversa não tenha sido chamada a integrar a lide administrativa por conta da prolação de decisão de arquivamento de plano, prerrogativa conferida ao relator pelo art. 25, X, do RICNJ. 3. Não se insere dentre as atribuições constitucionais do CNJ a apreciação de pretensão de caráter exclusivamente individual que questiona critérios utilizados para a classificação em concurso de remoção, com efeitos subjetivos, concretos e limitados à pleiteante. 4. A Res. CNJ n. 32, de 2007, autoriza o estabelecimento de critérios para remoções a pedido por atos regimentais ou normativos dos próprios tribunais, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho da Justiça Federal, observado o interesse público e atendidas as peculiaridades locais. A opção por critério razoável de desempate, desde que baseado no desempenho da função jurisdicional (STF, ADI 4462), é albergada pela disciplina conferida à matéria por este Conselho Nacional. Recurso administrativo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007520-69.2022.2.00.0000 Requerente: MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1 RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, ajuizado por Maria da Penha Gomes Fontenele Menezes, juíza federal, contra ato do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1) (id 4947379). Preliminarmente, informa que formulou, anteriormente, pedido idêntico ao ora apresentado no Pedido de Providências de autos n. 0003630-64.2018.2.00.0000, o qual foi extinto sem análise de mérito após requerimento de desistência da requerente. Requer o reconhecimento da prevenção do antigo relator para o processamento e julgamento desta nova causa. No mérito, alega que o TRF1 desconsidera o tempo de serviço laborado como juiz federal substituto para contagem da antiguidade na carreira da magistratura, violando a Resolução n. 001/2008 do Conselho da Justiça Federal e os arts. 37 e 93, da Constituição Federal. Sustenta que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) não prevê diferenciação na carreira da magistratura, que permita desconsiderar o tempo de serviço como juiz federal substituto para fins de antiguidade e direitos atinentes à carreira. Destaca que todo o tempo de serviço exercido como juíza federal substituta deve ser considerado para fins de classificação e desempate em processo de remoção, nos termos dos arts. 29 e 30, da Resolução n. 248, de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Afirma que o requerido, em remoções anteriores, tem restringido o conceito de antiguidade, para considerar tão somente o tempo no cargo após a promoção, não observando totalmente o tempo de serviço exercido como juiz federal substituto, o que, reflexamente, beneficia juízes mais recentes na carreira. Esclarece que se encontra lotada no tribunal requerido e pleiteia remoção para localidade do próprio TRF1, não existindo quebra de vínculo. Informa que o processo de remoção de juízes federais, conforme Edital CJF n. 9/2022, estaria pautado para julgamento no próximo dia 24.11.2022. Requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja observado o critério de antiguidade na carreira, no julgamento da remoção pleiteada pela autora, no processo regido pelo Edital JF n. 9, de 2022, mediante o cômputo de tempo de serviço laborado como juíza federal e juíza federal substituta, nos termos da Constituição Federal e das Resoluções do Conselho da Justiça Federal. Ao final, pleiteia a confirmação definitiva dos pedidos antecipatórios. Em 24 de novembro de 2022, sobreveio decisão monocrática final que não conheceu os pedidos formulados (id 4949693). Em síntese, registrou-se a pendência de decisão em procedimento com requerimento similar ao ora formulado no âmbito do Conselho da Justiça Federal, detentor de competência concorrente para a supervisão administrativa daquele ramo jurisdicional comum. Foi apontada, ainda, a natureza eminentemente individual da demanda apresentada, que busca exclusivamente a consideração do tempo de serviço total no exercício da jurisdição, independentemente do cargo ocupado, para fins de classificação em concurso de remoção, com menção a precedentes específicos. Irresignada, a autora interpôs recurso administrativo contra a decisão monocrática em 28 de novembro de 2022 (id 4954996). Em suas razões de recorrer, afirma preliminarmente a ocorrência de prevenção para o processamento e julgamento da causa. No mérito, rechaça a utilização de "fato surpresa" como fundamento da decisão e defende a caracterização do requerimento apresentado como "representativo de controvérsia". Apresenta, ainda, pedido de aditamento à petição inicial, incluindo requerimento de republicação da lista de antiguidade pelo tribunal recorrido. Em 6 de dezembro de 2022, rejeitei uma vez mais a alegada prevenção para afirmar a competência deste relator para o processamento e julgamento do feito e mantive a decisão combatida por seus próprios fundamentos (id 4957681). Notificado, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região contra-arrazoou o recurso interposto em 12 de dezembro de 2022 (id 4971748). Argumenta que a Constituição da República e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelecem o critério de antiguidade tendo por base a entrância do magistrado, e que a disciplina dos procedimentos de remoção a pedido compete aos tribunais e aos conselhos setoriais concorrentemente, a teor do disposto no art. 2º da Res. CNJ n. 32 de 2007. Informa que, por determinação do CNJ no Procedimento de Controle Administrativo de autos n. 0009237-9.2017.2.00.0000, a magistrada recorrente já tinha assegurado o direito de atuar em auxílio no local de lotação de seu cônjuge, também juiz federal vinculado ao TRF 1 ? e que, a requerimento da própria, autorizou a atuação em teletrabalho na unidade pela qual responde, mantendo o direito de residir em local distinto para preservação da unidade familiar. É o relatório. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007520-69.2022.2.00.0000 Requerente: MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 1ª REGIÃO - TRF 1 VOTO Em primeiro lugar, quanto à preliminar de distribuição por dependência, reitero que o postulado da Kompetenz-Kompetenz prescreve que o juízo exerce o controle de sua própria competência, na qualidade de julgador primeiro da demanda distribuída segundo as regras de automaticidade, alternância e aleatoriedade (RICNJ, art. 44, § 2º). O requerimento indicado como causador de eventual prevenção, o Pedido de Providências de autos n. 0003630-64.2018.2.00.0000, foi arquivado definitivamente em 29 de junho de 2018 por decisão do Conselheiro André Godinho, então relator. Não há, portanto, causa pendente de decisão que justifique a incidência da regra prevista no art. 44, § 5º, do Regimento Interno deste Conselho, assim definida: Art. 44. Os pedidos, propostas de atos normativos e processos regularmente registrados serão, quando for o caso, apresentados à distribuição. (...) § 5º Considera-se prevento, para todos os feitos supervenientes, o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento pendente de decisão acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria, operando-se a distribuição por prevenção também no caso de sucessão do Conselheiro Relator original. (g. n.) Submeto à convalidação do Plenário, de igual modo, a decisão que indeferiu o pedido de aditamento da petição inicial, que se fundamenta em precedentes deste Conselho Nacional, como o que passo a transcrever, que rechaça a inovação da pretensão em fase recursal: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Pretensão deduzida com caráter meramente individual e sem repercussão para todo Poder Judiciário. 2 - Jurisprudência pacificada no sentido de que este Conselho não pode ser utilizado como sucedâneo de órgão de cobrança de valores. 3 - Na fase recursal, não se admite inovar as pretensões. 4 - Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ. RA no PCA 0003483-33.2021.2.00.0000. Rel. Cons. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES. 92ª Sessão Virtual. j. em 10 set. 2021) (g. n.) Quanto ao mérito recursal, despeito das respeitáveis razões de recorrer apresentadas pelos autores, ora recorrentes, verifico que o reclamo não fragiliza os argumentos lançados na decisão monocrática final que proferi em 24 de novembro de 2022. Por tais razões, faço remissão aos fundamentos do pronunciamento vergastado para reafirmar meu entendimento a respeito do tema: Após realizar pesquisa ao portal do Conselho da Justiça Federal, constatei que a requerente ajuizou Procedimento de Controle Administrativo, com idêntico objeto ao discutido nestes autos, que figurou como item 6 da pauta pública da Sessão de Julgamento Ordinária Virtual do Conselho da Justiça Federal, realizada em 16, 17 e 18 de novembro de 2022. Retira-se da pauta de julgamentos: 006) 0002356-75.2022.4.90.8000 - Procedimento de controle administrativo Tipo da Matéria: Remoção. Partes: Juíza Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Meneses (Requerente) e Ana Maria Fontenele Melo (Advogada). Descrição: Procedimento de Controle Administrativo apresentado pela Juíza Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Meneses, por meio do qual alega que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região não estaria observando as regras dos artigos 29 e 30 da Resolução CJF n. 1/2008, quanto à remoção de magistrados na mesma região. Alerta-se que o Procedimento de Controle Administrativo ajuizado perante o Conselho da Justiça Federal, que pende de análise pelo Plenário daquele Conselho setorial, se encontra em fase mais avançada que o presente feito, autuado em 22 de novembro de 2022. O Conselho da Justiça Federal é detentor de atribuição para a supervisão administrativa da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, na qualidade de órgão central do sistema, por força do que determina o art. 105, § 1º, II, da Constituição da República. Essa competência é exercida concorrentemente à deste Conselho Nacional, também titular da função de controle administrativo de atos praticados por órgãos do Poder Judiciário brasileiro, Justiça Federal inclusa, à exceção do Supremo Tribunal Federal. Poder-se-ia cogitar, em virtude da natureza da matéria discutida e das especificidades da carreira da magistratura federal, determinar o início ou o prosseguimento deste expediente no âmbito do próprio CJF, no uso da prerrogativa conferida ao Plenário pelo art. 96 do Regimento Interno do CNJ. Todavia, ainda que sensibilizado pelos argumentos lançados pela autora, a demanda ora sob exame tem caráter individual e efeito puramente concreto, ainda que de sua execução possam advir pontuais efeitos em prejuízo a direito de terceiro determinável. Após análise dos documentos colacionados aos autos, entendo que o caso concreto é circunscrito ao indeferimento de anseio pessoal da magistrada que, com razões respeitáveis, deseja ver computado o tempo de serviço no cargo de juíza federal substituta para aferição da antiguidade para fins de remoção. Os pedidos declinados pela requerente em sua exordial revelam a natureza da postulação: Destarte, pede a Autora a esse d. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, em caráter liminar e em definitivo, que seja determinado ao órgão requerido a observância do critério da antiguidade na carreira, para fins de remoções pleiteadas pela Autora, inclusive no processo regido pelo Edital JF n. 009|2022, mediante o cômputo do tempo de serviço laborado pela mesma, como juíza federal e como juíza federal substituta, com base nos artigos 5, 37 e 93 da Constituição Federal e no disposto nos arts. 29 e 30 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 001-2008, com a redação dada pela Resolução n. 2013-00248, de 19.06.2013. (g. n.) Como se vê, o caráter notadamente individual do pleito afasta vulnerando a pretensão no âmbito deste Conselho, a quem falece competência para atuação na hipótese. Destaco que a competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário fica adstrita às hipóteses que ultrapassem os interesses individuais da parte, em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. O conhecimento da matéria, portanto, é vedado pelo entendimento jurisprudencial reiterado deste Conselho, consolidado no Enunciado Administrativo CNJ n. 17, de 10 de setembro de 2018: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. O CNJ tem reiteradamente decidido que causas que não importem repercussão coletiva não estão contempladas pelo exercício da sua competência constitucional de controle administrativo, inclusive na análise de pleitos específicos a respeito de circunstâncias de procedimentos de remoção. Eis precedentes: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER CONCURSO DE REMOÇÃO DE MAGISTRADO. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REMOÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL. INEFICIÊNCIA AFRONTA A GARANTIA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. QUEDA NA PRODUTIVIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Recurso Administrativo interposto com vistas a reformar a decisão monocrática que não conheceu do procedimento e determinou o seu arquivamento, com base no disposto no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. II. Pedido de liminar indeferido por ausência de necessidade de medida urgente. III. Conforme jurisprudência já consolidada, o CNJ não é instância recursal para revisão de causas subjetivas individuais. IV. Ainda que fosse possível conhecer do pedido, não houve demonstração nos autos de flagrante ilegalidade cometida pela corregedoria local. V. Atrasos injustificados na prolação de decisões, configurados em quaisquer das fases do processamento representam igual afronta à garantia constitucional de razoável duração do processo. VI. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ. RA no PCA 0001056-39.2016.2.00.0000. Rel. Cons. ROGÉRIO NASCIMENTO. 14ª Sessão Virtual. j. em 7 jun. 2016). E: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO. CARÁTER MERAMENTE INDIVIDUAL. ALEGAÇÕES NÃO CONDIZENTES COM OS DOCUMENTOS ACOSTADOS. - Não cabe ao CNJ manifestar-se no caso em tela, pois ao requerente importa tão somente a satisfação de interesse meramente individual. Inexiste qualquer repercussão geral que justifique a apreciação do caso por parte deste Conselho, a quem incumbe a análise de questões de interesse do Poder Judiciário no âmbito nacional. - As informações trazidas pelo Tribunal requerido refletem a inadequada postura do magistrado, pois delas percebe-se a existência de pedidos antagônicos, do mesmo frente o requerido, no momento em que solicitou ao TJPE que o designasse para outra circunscrição judiciária e, ao ser atendido, a contrário senso, busca exatamente o oposto perante esse Conselho, fundamentando-se ainda em documento que lhe contradiz. - Recurso a que se conhece e no mérito nega-se provimento. (CNJ. RA no PCA 0002415-34.2010.2.00.0000. Rel. Cons. JEFFERSON KRAVCHYCHYN. 109ª Sessão Ordinária. j. em 3 ago. 2010.) Frente aos argumentos apresentados, conclui-se que não há nos autos elementos aptos a demonstrar repercussão geral da matéria que torne legítima a atuação do CNJ. Desse modo, tendo a matéria sido previamente submetida ao Conselho da Justiça Federal e estando a pretensão inicial destituída de interesse geral, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, não conheço do procedimento, razão pela qual declaro a improcedência manifesta da pretensão e determino o arquivamento liminar dos autos. Prejudicada a apreciação do pedido liminar. Ainda que, porventura, seja desconsiderada a questão preliminar que obsta o conhecimento da questão no âmbito deste Conselho Nacional, melhor sorte não ocorre à pleiteante no que toca ao mérito da causa. É da lavra da então Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça, o voto vencedor no Procedimento de Controle Administrativo de autos n. 0011287-57.2018.2.00.0000, que oferece vetor interpretativo

aplicável também ao caso sob exame. No citado precedente, a jurisprudência deste Conselho alinha-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que afirma que a antiguidade deve ser contada de entrância a entrância. No julgamento da Ação Originária n. 1.789, relatada pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso, o STF determinou a anulação de decisão deste Conselho Nacional que, para o desempate de magistrados promovidos na mesma data, elegeu como critério a antiguidade na carreira em detrimento da antiguidade na entrância anterior. Embora mereça destaque peculiar organização da Justiça Federal, que não se estrutura em entrâncias, a lógica adotada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região também prestigia, na apuração da antiguidade, quem se promove primeiro? aqui, não de uma entrância para outra, mas de um cargo para outro. A inamovibilidade é garantia outorgada pelo art. 95, II, da Constituição da República à magistratura. A lei regulamentadora estabelece como condição necessária à remoção ou à promoção o assentimento do magistrado, salvo motivo de interesse público com contornos também constitucionais¹. O que a decisão da Suprema Corte busca rechaçar é a hipótese de uma juíza ou um juiz promovido em primeiro lugar seja preterido em prestígio a outra ou outro com maior antiguidade na carreira. Esta ordem, nos dizeres do Pretório Excelso, "frustra as expectativas legítimas daqueles magistrados que optaram por se movimentar justamente para serem promovidos primeiro"? no caso dos autos, promovidos para o cargo de juiz ou juíza federal titular? em benefício de quem, por legítimas razões, opta por permanecer em Seções ou Subseções Judiciárias que melhor atende a seu interesse. Prestigiar a antiguidade geral em detrimento da antiguidade no cargo acabaria por prejudicar justamente magistradas e magistrados que, priorizando a carreira e o interesse público, submetem-se à promoção sabedores de que, como regra, passarão a exercer a magistratura em jurisdições de difícil provimento e, geralmente, mais afastadas das sedes das Seções Judiciárias. É legítimo o estabelecimento de fator de discrimen positivo que privilegie quem, mesmo que em detrimento de projetos e anseios individuais, promova-se para funcionar em unidades jurisdicionais mais remotas, garantindo a prestação contínua e com qualidade do serviço judiciário. Finalmente, é de se consignar que esta decisão não altera a situação funcional da recorrente, albergada que está por pronunciamento anterior deste Conselho Nacional no Procedimento de Controle Administrativo de autos n. 0009237-92.2017.2.00.0000. Esta decisão garante à postulante, que é casada com um colega magistrado mais antigo, o direito de "atuar em função de auxílio na Seção ou Subseção Judiciária onde estiver lotado seu cônjuge". Retira-se das informações do TRF 1 que atualmente, a rogo da própria interessada, a magistrada desempenha regularmente suas atribuições na unidade de origem (1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia) via teletrabalho, ainda que resida na sede da Seção Judiciária do Piauí, local de lotação do cônjuge. Em virtude do exposto, ratifico o recebimento do recurso administrativo interposto por Maria da Penha Gomes Fontenele Meneses para, no mérito, negar-lhe provimento. Expeça-se cópia da presente decisão ao Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Arquivem-se. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator 1 Lei Orgânica da Magistratura Nacional: Art. 30. O Juiz não poderá ser removido ou promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvado o disposto no art. 45, item I.

N. 0002633-81.2018.2.00.0000 - CONSULTA - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA ADMINISTRATIVA - 0002633-81.2018.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ n.º 169/2013. RETENÇÃO DE PROVISÕES DE ENCARGOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS E OUTROS. EMPRESAS CONTRATADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS PARA A COMISSÃO PERMANENTE DE EFICIÊNCIA OPERACIONAL, INFRAESTRUTURA E GESTÃO DE PESSOAS. 1. As verbas que não se subsumem ao conceito de obrigação trabalhista, como danos morais, multa do art. 477 da CLT ou aviso prévio remunerado, não podem ser quitadas com os valores provenientes da retenção resultante da aplicação da Resolução CNJ n.º 169/2013. 2. Não é recomendável o pagamento de verbas diversas das estabelecidas pelo art. 4.º da Resolução CNJ n.º 169/2013 em razão da impossibilidade de responsabilização subsidiária da Administração, bem como o desfalque dos valores retidos pode acarretar prejuízo aos demais prestadores de serviço alocados pelo contrato, uma vez que o numerário não será recomposto. 3. Remessa de cópia dos autos à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, para conhecimento e adoção das medidas que julgar cabíveis em relação à conveniência e oportunidade de revisão da Resolução do CNJ n. 169, de 2013, notadamente quanto às modalidades de mitigação de riscos que porventura advenham de contratações de serviços, após publicação da nova Lei de Licitações e Contratos. 4. Consulta conhecida e respondida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta no seguinte sentido: 1) os valores depositados na conta vinculada a que se refere a Resolução CNJ n.º 169/2013 não podem ser utilizados para pagamento de rubricas não contempladas no art. 4º daquela Resolução, tais como, danos morais, multa do art. 477 da CLT ou aviso prévio remunerado; 2) A utilização dos valores depositados na conta vinculada a que se refere a Resolução CNJ n.º 169/2013 para pagamento de verbas não contempladas em seu parágrafo 4º esbarra na garantia de pagamento de tais verbas aos demais trabalhadores das empresas contratadas pelos órgãos do Poder Judiciário; 3) determinou a remessa de cópia dos autos da presente consulta à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucar, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0002633-81.2018.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, questionando a correta aplicação da Resolução CNJ n.º 169, de 2013, que disciplina o dever de retenção, por parte dos Tribunais, das provisões de encargos trabalhistas e previdenciários dos valores devidos às empresas contratadas para prestação de serviços, nos seguintes termos: 1) os valores depositados na conta vinculada a que se refere a Resolução CNJ n.º 169/2013 podem ser utilizados para pagamento de rubricas não contempladas no art. 4º daquela Resolução (tais como: danos morais, multa do art. 477 da CLT ou aviso prévio remunerado)? 2) A utilização dos valores depositados na conta vinculada a que se refere a Resolução CNJ n.º 169/2013 para pagamento de verbas não contempladas no parágrafo 4º daquela Resolução esbarra na garantia de pagamento de tais verbas aos demais trabalhadores das empresas contratadas pelos órgãos do Poder Judiciário? Dada a natureza da matéria, o Conselheiro antecessor encaminhou o feito à Secretaria de Auditoria para emissão de parecer quanto ao questionamento formulado pelo consulente, tendo as manifestações técnicas sido juntadas nos Ids. 3540956 e 3541396. Considerando as alterações implementadas na Resolução CNJ n. 169, de 2013, após a edição das Resoluções CNJ n. 248, de 2008 e n. 301, de 2019, ao assumir a relatoria da Consulta, renovei a remessa do feito à Secretaria de Auditoria para reanálise do procedimento. No Id. 4588467, a Secretaria de Auditoria ratificou a manifestação técnica já externada nos autos, por entender que as modificações introduzidas pelas Resoluções CNJ n. 248, de 2018 e n. 301, de 2019 não impactaram no deslinde da presente consulta. É o relatório. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0002633-81.2018.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça contempla, no art. 89, a possibilidade de apreciação colegiada de Consulta formulada, em tese, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de atos normativos que envolvam a matéria de competência do Conselho Nacional de Justiça, com interesse e repercussão gerais. Eis o teor do dispositivo: Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. § 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso. § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral. Os requisitos de admissibilidade prescritos no dispositivo referido justificam-se em razão das consequências jurídicas do pronunciamento do CNJ sobre a matéria debatida. As respostas às Consultas formuladas, desde que aprovadas pela maioria absoluta de votos dos membros do Plenário, revestem-se de caráter normativo geral no âmbito do Poder Judiciário, conforme dição do art. 89, § 2º, do RICNJ. No caso em apreço, o consulente formula dois questionamentos acerca do alcance da Resolução CNJ n. 169, de 2013, que dispõe sobre a retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços, com mão de obra residente nas dependências de unidades

jurisdicionadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Feitas essas considerações, acolhendo as manifestações técnicas apresentadas pela Secretaria de Auditoria sobre o assunto, conheço da consulta e passo à análise das indagações realizadas pelo consulente. A Resolução CNJ n. 169, de 2013, determina a retenção de provisões relativas a férias, 1/3 constitucional, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário. Além disso, as verbas são depositadas em conta vinculada e se destinam ao pagamento dos encargos trabalhistas devidos aos empregados das empresas prestadoras de serviço de locação de mão de obra residente, confira-se: Art. 1º Determinar que, doravante, as rubricas de encargos trabalhistas, relativas a férias, 1/3 constitucional, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS (INSS, SESI/SESC/SENAI/SENAC/INCRA/SALÁRIOEDUCAÇÃO/FGTS/RAT+FAP/SEBRAE etc) sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário sejam destacadas do pagamento do valor mensal devido às empresas contratadas para prestação de serviços, com previsão de dedicação exclusiva de mão de obra nas dependências de órgão jurisdicionado ao Conselho Nacional de Justiça, e depositadas exclusivamente em banco público oficial. A referida resolução elencou taxativamente as rubricas sobre as quais incide a retenção: Art. 4º O montante mensal do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes rubricas: I - férias; II - 1/3 constitucional; III - 13º salário; IV - multa do FGTS por dispensa sem justa causa; V - incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário; Observa-se, portanto, que a Resolução CNJ n. 169, de 2013, assegura a existência de numerário suficiente para pagamento dos encargos trabalhistas devidos pelas empresas de locação de mão de obra residente. Com efeito, os valores depositados somente podem ser resgatados depois de comprovada a quitação das verbas rescisórias ou, se a empresa deixar de cumprir suas obrigações, são repassados diretamente aos empregados para adimplemento dos encargos apurados ao final dos contratos de trabalho, como bem destacado no parecer acostado no ID 3540956: 5. A sistemática de retenção das mencionadas rubricas decorreu da "necessidade de a Administração Pública manter rigoroso controle das despesas contratadas e assegurar o pagamento das obrigações trabalhistas de empregados alocados na execução de contratos quando a prestação dos serviços ocorrer nas dependências de unidades jurisdicionadas ao CNJ", conforme registrado nos "considerandos" da mencionada resolução. 6. A preocupação pela correta quitação das verbas trabalhistas decorre da possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública nos casos de inadimplemento das mencionadas rubricas, caso se comprove conduta culposa na fiscalização do contrato, conforme o contido na Súmula TST 331, item V, abaixo transcrita: Súmula nº 331 do TST CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 (...). V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. 7. Assim, verbas que não se subsumem no conceito de obrigação trabalhista, como as trazidas pelo primeiro questionamento, quais sejam, danos morais, multa do art. 477 da CLT ou aviso prévio remunerado, não podem, s.m.j., ser quitadas com os valores provenientes da retenção resultante da aplicação da Resolução CNJ nº 169/2013. 8. A restrição se justifica, pois a Administração em caso de eventual inadimplemento trabalhista por parte da contratada não responde, nem mesmo de modo subsidiário, pelas mencionadas rubricas, uma vez que não se incluem entre as verbas rescisórias trabalhistas. Assim, as quantias depositadas na conta vinculada não podem ser usadas para pagamento de verbas como danos morais, multa do art. 477, da CLT ou aviso prévio remunerado, por não serem contempladas no dispositivo acima citado. O parecer técnico avançou no esclarecimento, aduzindo: 9. Em relação ao segundo questionamento, apesar desta Assessoria não considerar recomendável o pagamento de verbas diversas da estabelecida pelo art. 4º da Resolução CNJ nº 169/2013 em razão da impossibilidade de responsabilização subsidiária da Administração já esclarecida acima, tem-se que o desfalque dos valores retidos pode acarretar prejuízo aos demais prestadores de serviço alocados pelo contrato, uma vez que o numerário não será recomposto. 10. Dessa forma, a redução dos valores retidos e o possível comprometimento da capacidade de pagamento das verbas trabalhistas rescisórias podem levar ao acionamento da Administração Pública para que arque subsidiariamente de modo a complementar os valores por ventura devidos. Desse modo, adoto as conclusões havidas no parecer de ID 3541396 e respondo aos questionamentos formulados, nos seguintes termos: 1) os valores depositados na conta vinculada a que se refere a Resolução CNJ n.º 169/2013 NÃO podem ser utilizados para pagamento de rubricas não contempladas no art. 4º daquela Resolução, tais como, danos morais, multa do art. 477 da CLT ou aviso prévio remunerado. 2) A utilização dos valores depositados na conta vinculada a que se refere a Resolução CNJ n.º 169/2013 para pagamento de verbas não contempladas em seu parágrafo 4º esbarra na garantia de pagamento de tais verbas aos demais trabalhadores das empresas contratadas pelos órgãos do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a Lei n. 14.133, de 2020, denominada Nova Lei de Licitações, criou outros instrumentos de mitigação de riscos, como revela o art. 121, § 3º, o que demandará reformulação da Resolução CNJ n. 169, de 2013, como apontado em relatório conclusivo do Grupo Trabalho instituído pela Portaria n. 113, de 9 de abril de 2021, Processo SEI/CNJ 02829, de 2021. As atividades do citado Grupo de Trabalho estão colacionadas no SEI/CNJ n. 02829, de 2021, tendo o Secretário-Geral deste órgão de controle determinado à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas a revisão da Resolução CNJ n. 169, de 2013 e outros atos normativos, a fim de que fossem adequados à nova Lei de Licitações e Contratos, notadamente quanto às modalidades de mitigação de riscos que porventura advenham de contratações de serviços. A Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas é competente por zelar pela padronização de estruturas organizacionais no Poder Judiciário, a ser, posteriormente, submetida ao crivo do Plenário do CNJ. Visando contribuir com a atualização dos atos normativos deste órgão de controle, determino remessa de cópia dos autos da presente consulta à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, para conhecimento e adoção das medidas que julgar cabíveis em relação à conveniência e oportunidade de revisão da Resolução CNJ n. 169, de 2013 sobre a temática aqui retratada. É como voto.

Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator